



PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]

MENSAGEM COMPLEMENTAR N.º 019/2010.

Ibiúna, 07 de dezembro de 2010.

Ao

Exmo. Sr.

CHARLES GUIMARÃES.

DD. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões
Ibiúna

[Handwritten signature]
Presidência

Sr. Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do projeto de Lei Complementar nº 19, do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal, elaborado atendendo aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis infraconstitucionais e complementares.

O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal busca a garantia da valorização dos profissionais da educação, com diretrizes que visam contribuir com uma política permanente da melhoria da qualidade da educação.

No texto apresentado estão expressos os princípios norteadores da carreira, como condições de remuneração, do trabalho pedagógico, da jornada de trabalho, da evolução funcional, da formação inicial e continuada e outros.

Segue a esta nobre casa legislativa a referida proposta em questão para análise e apreciação.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
COFF MURAMATSU
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 07/12/2010

15:54



SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 224/2010

Recebido em 07 de 12 de 2010

Prazo vence em de de

Recebido por



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
03

1. Apresentação

O presente documento visa correlacionar a carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal aos princípios da Constituição Federal.

O compromisso da Administração Pública com o novo Plano de Carreira evidencia a compreensão de que a profissionalização do magistério é condição para garantir o padrão de qualidade da educação.

O referido plano materializa as relações de trabalho entre os profissionais do Magistério e a Administração, como acesso à carreira, evolução salarial, garantias específicas, remuneração, jornada de trabalhos e outros.

O presente Plano é resultado de um processo participativo-democrático realizado pela Prefeitura Municipal, por meio de Comissão Especial constituída para estudar e propor a reformulação do presente Plano.

O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Estância Turística de Ibiúna tem como objetivo direcionar as interfaces da organização do processo educacional.

Um dos principais meios para a valorização do magistério é a existência de um plano de carreira que efetivamente proporcione o desenvolvimento profissional e assegure uma remuneração condigna.

Cuidar da valorização, da formação e do aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação constitui responsabilidade da Administração Pública. Plano de Carreira, qualificação dos profissionais, remuneração condigna e melhoria das condições de trabalho são partes indissociáveis de uma consistente política de valorização dos trabalhadores da educação.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

13/04

SUMÁRIO

1. Apresentação	2
TÍTULO I	7
CAPÍTULO ÚNICO	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
TÍTULO II	10
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	10
Seção I	10
Do Quadro dos Profissionais do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica Municipal	10
Seção II	11
Do Quadro dos Profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério	11
Seção III	12
Do Campo de Atuação	12
Seção IV	13
Da Jornada de Trabalho da Classe de Docentes	13
Seção V	17
Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico – Efetivos ou em Designação	17
Seção VI	17
Da Jornada de Trabalho da Classe de Apoio Pedagógico – Empregos Efetivos	17
Seção VII	18
Das Horas de Trabalho Pedagógico	18
Seção VIII	20
Da Organização da Rede Escolar	20
Seção IX	20
Da Progressão Funcional	21
Seção X	27
Da Exclusividade	27
Seção XI	28
Da Avaliação de Desempenho	28
Seção XII	29
Do Enquadramento	29
Seção XIII	30
Do Local de Exercício	30
TÍTULO III	31
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO	31
CAPÍTULO I	31
DO PROVIMENTO	31

13/04



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]

Seção II.....	50
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança - Gratificada.....	50
Seção III.....	51
Do Adicional Noturno.....	51
CAPÍTULO II.....	51
Seção I.....	51
Das Férias.....	51
Seção II.....	52
Do Recesso Escolar.....	52
CAPÍTULO III.....	52
DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS.....	52
Seção I.....	53
Disposições Gerais.....	53
Seção II.....	53
Da Licença para Capacitação.....	53
Seção III.....	58
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	58
Seção IV.....	58
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.....	58
CAPÍTULO IV.....	59
Seção I.....	59
Dos Deveres.....	59
Seção II.....	60
Dos Direitos.....	60
CAPÍTULO V.....	61
DAS PROIBIÇÕES.....	61
CAPÍTULO VI.....	61
DA ACUMULAÇÃO.....	61
TÍTULO V.....	64
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	64
CAPÍTULO ÚNICO.....	64
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
TÍTULO VI.....	64
CAPÍTULO ÚNICO.....	64
Da Aposentadoria.....	64
TÍTULO VII.....	64
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
TÍTULO VIII.....	65
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	65
ANEXOS.....	Erro! Indicador não definido.
Anexo I.....	69
Denominação, Provimento, Jornada e Vagas.....	69
Anexo II.....	70
Denominação Função, Jornada e Vagas.....	70
Anexo III.....	71
Empregos, Funções, Atribuições e Requisitos.....	71

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo IV	83
Escala de Evolução Funcional	83
Anexo V	84
Escala de Evolução Funcional	84
Anexo VI	85
Quadro de Referência Salarial	85
Referências	86



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Prefeitura Municipal da
Estância Turística de Ibiúna**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 12 DE 2010
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

224/2010
Projeto de Lei Complementar nº 019/2010.

De 07 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU, PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal da Estância Turística de Ibiúna, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal, dos preceitos da Lei nº 11738/2008, que estabelece o Piso Profissional Nacional, e do artigo 22 da Lei nº 11494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, bem como o artigo 69 da Lei nº 9394/96, que define os percentuais mínimos de investimentos dos entes federados na educação e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e da Consolidação das Leis do Trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.2º. Os empregados públicos do Quadro do Magistério e serviços de apoio pedagógico Municipal da Estância Turística de Ibiúna são regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Art.4º. Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um empregado público.

Parágrafo único. Os empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos, assim como aos estrangeiros, são criados por lei, com denominação própria e salário pago pelos cofres público.

Art.5º. Empregados públicos: são os ocupantes de empregos públicos, sujeitos ao regime jurídico contratual trabalhista, contrato de trabalho, em sentido próprio e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.6º. Função de Confiança, previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, obrigatoriamente devem ser exercidas por empregados de empregos efetivos.

Art.7º. Funções Públicas: são funções provisórias destinadas a atender necessidades temporárias ou transitórias, como as desempenhadas no caso de contratação por tempo determinado.

Art.8º. A Contratação temporária, inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, inclusive oficialmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo, será realizado com a participação de uma Comissão nomeada para essa finalidade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com serviços técnicos especializados para a realização do processo seletivo.

Art.9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art.10. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica Municipal visa valorizar o profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no seu respectivo campo de atuação, atendendo:

I - regulamentar a relação funcional deste Quadro no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis complementares.

II - estabelecer normas que definem e regulamentem as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução salarial.

III - promover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional, conforme artigo 67, V, da Lei nº. 9394/96.

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art.11. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal deverá assegurar:

I – aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para valorização dos profissionais, além de outros eventualmente destinados por lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

**Do Quadro dos Profissionais do Magistério Público e Serviços de Apoio da
Educação Básica Municipal**

Art.12. São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Art.13. Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal e dos serviços de apoio pedagógico é o conjunto de empregos efetivos e em função de confiança (função gratificada).

Art.14. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, conforme § 1º do artigo 67 da lei nº 9394/96.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.15. Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os empregos de mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade.

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I
- c) Professor de Educação Especial
- d) Professor Adjunto de Educação Básica I

II – Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

- a) Diretor de Escola

III – Classe de Suporte Pedagógico – Designação de Função Gratificada

- a) Vice-Diretor de Escola.
- b) Professor Coordenador Pedagógico.
- c) Coordenador de Área.

Seção II

Do Quadro dos Profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério

I – Classe de Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
13

- a) *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil*
- b) *Auxiliar de Professor*
- c) *Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS*

Seção III
Do Campo de Atuação

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) *Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I: atuação nas turmas ou classes da Educação Infantil.*
- b) *Professor de Educação Básica I: atuação nas turmas ou classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou nas turmas ou classes dos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*
- c) *Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE.*
- d) *Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

II- Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

- a) *Diretor de Escola: atuação nas Escolas de Educação Básica.*

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

14

III- Classe de Suporte Pedagógico – Designação de Função Gratificada.

a) *Vice-Diretor de Escola: atuação nas escolas de Educação Básica de acordo com os módulos dos núcleos Educacionais, regulamentados em dispositivos específicos.*

b) *Professor Coordenador Pedagógico: atuação nas escolas de Educação Básica.*

c) *Coordenador de Área: atuação nos Projetos Educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.*

IV – Classe de Serviços e Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: atuação como apoio nas turmas ou classes de Educação Infantil.*

b) *Auxiliar de Professor: atuação como apoio nas turmas ou classes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

c) *Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.*

Seção IV

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docentes

Art. 16. A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério será fixada, a saber:

I - *Professor de Educação Infantil I, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:*

13



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

15

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias e;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma, em dia e horário fixado pela direção da escola, e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre - HTPL, em local de livre escolha.

II – Professor de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme requisito de ingresso no emprego público, jornada em vacância na Rede Municipal.

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias em um estabelecimento de ensino e mais 13 (treze) horas em cumprimento a atividades com alunos em projetos ou apoio a classe regular de aula em outro estabelecimento de ensino.

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, na Unidade Escolar em que ministrar 20 (vinte) aulas, em horário diverso ao de regência de classe ou turma, em dia e horário fixado pela direção da escola, e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre - HTPL, em local de livre escolha.

Parágrafo Único: Para fins de ingresso em emprego público de Professor de Educação Infantil por concurso público de provas e títulos, considerar-se-á, a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme inciso I, deste artigo.

III - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 05 (cinco) horas diárias e;

14



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre - HTPL, em local de livre escolha.

IV - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas com regência de classes ou turmas, e

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola, e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre - HTPL, em local de livre escolha, e 5 (cinco) horas destinadas ao desenvolvimento de projetos, elaborados pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, para o atendimento à Educação de Jovens e Adultos, cumpridas na Unidade Escolar.

V - Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE - emprego em vacância, com jornada de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC - em horário diverso às atividades de atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e 02 (duas) horas em atividades de livre escolha.

II - 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em um estabelecimento específico, 06 (seis) horas de atividades em outros estabelecimentos de ensino e 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas livres.

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos.

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, em horário diverso às atividades de



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

§ 1º Considerar-se-á, para fins legais, a atribuição de jornada, além daquela prevista para ingresso no emprego, condição de trabalho necessária para o desenvolvimento das atividades e dispositivo acordado entre as partes com mútuo consentimento, não resultando direta ou indiretamente prejuízos ao profissional.

§ 2º O documento que contemplará a Jornada de Trabalho, como forma a considerar o mútuo consentimento, será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, durante o processo de Atribuição, para que o profissional possa efetivar, por meio de requerimento, a sua opção de trabalho.

VI – Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

- a) Jornada de 12 (doze) horas, sendo 10 (dez) em atividades com alunos e (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo.

§ 1º Quando o Professor Adjunto de Educação Básica I assumir regência de classe ou turmas será considerado para fins de cálculo de sua retribuição pecuniária o salário inicial do Professor Titular correspondente, acrescido de suas vantagens pessoais (percentuais) adquiridas na carreira de Professor Adjunto de Educação Básica I, considerando os dias de efetivo exercício em que exerceu a substituição.

§ 2º Para fins de concurso público de provas e títulos na vigência da presente Lei Complementar, considerar-se-á como forma de provimento de emprego para os Professores constantes no inciso VI, deste artigo, a Jornada correspondente a 12 (doze) horas semanais de trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º Caso o professor Adjunto de Educação Básica I venha a assumir a regência de turmas ou classes terá direito ao cômputo da Jornada do professor titular, incluindo as horas atividades, enquanto ocupante da referida atribuição.

Art. 17. Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser afastados para desenvolver Projetos na Rede Municipal de Ensino, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Seção V

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico – Efetivos ou em Designação.

Art.18. Os profissionais da classe de Suporte Pedagógico terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho da Classe de Apoio Pedagógico – Empregos Efetivos

Art.19. Os profissionais da classe de Serviços de Apoio Pedagógico terão suas jornadas fixadas, a saber:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, atuação nas turmas ou classes de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

II – Auxiliar de Professor, atuação na Educação Básica e nos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

III – Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, serviços de apoio à rede regular de ensino e ou nas salas de recursos, com jornada de 30 (trinta horas) semanais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.20. Aos ocupantes de função docente, professor contratado por período temporário, aplicar-se-á a somatória das aulas semanais trabalhadas, de acordo com as necessidades previstas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.21. Os profissionais da classe de docentes poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho, de acordo com as normas previstas na CLT.

Parágrafo único: As horas suplementares, conforme art. 59 da CLT, fica limitada a 2 (duas) horas diárias.

Art.22. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, a título de carga suplementar, até 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com a Proposta Pedagógica da escola ou da Secretaria Municipal de Educação, e aprovados, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna.

Art.23. As aulas que por motivo de blocos indivisíveis vierem a ser atribuídas aos docentes, durante o processo de Atribuição, serão consideradas como carga suplementar, respeitando ao limite preestabelecido.

Art.24. A carga suplementar computar-se-á para efeito de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art.25. As horas de trabalho pedagógico – HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - em Estabelecimento de Ensino, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

- a) reunião de orientação técnica;*
- b) discussão de problemas educacionais;*
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;*
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.*
- e) atendimento a pais e alunos;*
- f) articulação com a comunidade;*
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;*
- h) preenchimento de fichas e documentos escolares;*
- i) atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna.*

II - Em local de livre escolha pelo docente para atender às horas de trabalho pedagógico livre – HTPL em:

- a) pesquisa;*
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) análise de trabalhos de alunos;

d) correção de provas aplicadas aos alunos.

Parágrafo Único: Para atender ao Programa de Formação Permanente, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC.

Seção VIII

Da Organização da Rede Escolar

Art.26. A organização da rede escolar deverá promover adequada relação numérica professor - educando, a fim de elevar a qualidade da educação, considerando como parâmetro:

I – Educandos de 0 até 2 anos de idade – de 6 a 8 alunos por turma ou classe.

II – Educandos de 3 anos de idade – até 15 alunos por turma ou classe.

III - Educandos de 4 até 5 anos de idade – até 20 alunos por sala.

IV – Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – até 25 alunos por sala.

V – Nos Anos Finais do Ensino Fundamental – até 30 alunos por sala.

Parágrafo Único: Para atendimento à demanda escolar, poderão ser ultrapassados estes números, com previsão da adequação necessária de recursos físicos, materiais e humanos para atendimento ao disposto neste artigo.

Seção IX



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Da Progressão Funcional

Art.27. A progressão funcional é a passagem do integrante de carreira do magistério e dos serviços de apoio pedagógico para o nível e referência nos termos dos anexos IV e V, integrantes desta Lei Complementar, de retribuição superior a que pertence, mediante a apresentação de Títulos e Avaliação de Desempenho.

Art.28. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I) pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitações em cursos de nível superior ou pós-graduação, onde ocorrerá mudança de nível, a saber:

a) 15% (quinze por cento) do Nível Médio Normal para o Nível de Graduação/Licenciatura na área da educação, quando a exigência mínima for de Nível Médio Normal, considerado apenas uma vez.

b) 5% (cinco por cento) do nível de Graduação/Licenciatura para o nível de Pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, sendo considerada a apresentação de até 2 (dois) títulos.

c) 15% (quinze por cento) para o nível de mestrado "stricto sensu", considerado apenas uma vez.

d) 20% (vinte por cento) para o nível de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

§ 1º Nível é o lugar ocupado pelo empregado efetivo na progressão vertical considerando a evolução funcional, conforme, inciso I, deste artigo.

§ 2º O servidor que ingressar no emprego, tendo como requisito a Graduação/Licenciatura Plena e ou a Pós-Graduação, Especialização, será enquadrado em nível correspondente, não fazendo jus à evolução dos níveis equivalentes aos títulos apresentados, em virtude, dos mesmos já estarem no cômputo salarial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

23

§ 3º A mudança de um nível para outro será automática, mediante a apresentação dos referidos títulos, tendo a Secretaria Municipal de Educação um prazo de 60 (sessenta) dias para análise, deferimento e concessão das evoluções.

§ 4º Para a evolução funcional por via-acadêmica, far-se-á necessário o cumprimento do período de estágio probatório e obtenção de resultado satisfatório em seu processo avaliativo.

§ 5º O percentual referente à evolução do profissional pela via acadêmica, será devido após a data de deferimento da evolução pelo órgão competente.

§ 6º O profissional deverá requerer a evolução funcional pela via acadêmica, por meio de requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º O requerimento para evolução via acadêmica deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, com as devidas cópias comprobatórias da documentação exigida, apresentando os documentos originais para conferência.

II) pela via não-acadêmica, considerando a Avaliação de Desempenho, onde ocorrerá mudança de referência.

§ 1º Referência é a subdivisão dos empregos efetivos, de acordo com a progressão horizontal, com interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, considerando a Avaliação de Desempenho do Profissional.

§ 2º A mudança de uma referência para outra, evolução via não acadêmica, terá o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o profissional atinja desempenho satisfatório exigido na Avaliação de Desempenho.

§ 3º Considerar-se-á como início do primeiro interstício o ano de 2011 para os profissionais que já cumpriram o período de estágio probatório e obtiveram rendimento satisfatório em seu processo avaliativo.

22



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

24

§ 4º Para os profissionais que se encontram em período de estágio probatório, considerar-se-á como data de início do primeiro interstício a data de término do referido estágio, desde que com resultado satisfatório.

§ 5º A mudança de uma referência para outra corresponderá ao aumento de 05 % (cinco por cento), sendo imediatamente efetivado o enquadramento salarial.

§ 6º Cada título será utilizado para progressão apenas uma vez.

Art. 29. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando os seguintes indicadores, e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional e do Sistema de Ensino.

I - Atualização e Aperfeiçoamento;

II – Assiduidade;

III - Antiguidade;

IV - Produção Profissional;

V – Resultados Educacionais.

Art.30. Consideram-se componentes do fator Atualização e Aperfeiçoamento, os seguintes Cursos de Formação Complementar:

I - 03 (três) pontos para os cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos por período de interstício.

24



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - 0,5 (meio ponto) para os cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, limitado a apresentação de até 10 (dez) cursos, por período de interstício.

§ 1º Quando o curso apresentar carga horária superior a prevista no Inciso II, deste artigo, considerar-se-á o acréscimo de 0,5 (meio ponto) a cada 30 (trinta) horas apresentadas, atendendo ao limite preestabelecido no inciso II, de 300 (trezentas) horas.

§ 2º Os cursos apresentados para fins de efeito deste artigo serão considerados apenas uma vez.

§ 3º Será considerado o período integral de interstício para a apresentação dos títulos referentes à Atualização e ao Aperfeiçoamento.

Art.31. Para o indicador Assiduidade considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) nenhuma falta ao ano equivale a 40 (quarenta) pontos*
- b) 01 (uma) falta ao ano equivale a 30 (trinta) pontos.*
- c) 02 (duas) faltas ao ano equivalem a 20 (vinte) pontos*
- d) 03 (três) faltas ao ano equivalem a 15 (quinze) pontos*
- e) 04 (quatro) faltas ao ano equivalem a 10 (dez) pontos*
- f) 06 (seis) faltas ou mais ao ano equivalem a 5 (cinco) pontos.*

§ 1º Serão consideradas quaisquer faltas do profissional, exceto as licenças e afastamentos previstos em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Será considerado a soma anual do fator Assiduidade, computando o período integral de interstício.

Art.32. Para o indicador Antiguidade, considerar-se-ão os seguintes pontos:

a) 02 (dois) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) no Município da Estância Turística de Ibiúna até completar 15 (quinze) anos de trabalho;

b) 03 (três) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) do Município da Estância Turística de Ibiúna a partir de 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício até a aposentadoria.

Art.33. Consideram-se componentes dos fatores da Produção Profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional na área da educação.

I - Para o indicador Produção Profissional, considerar-se-ão os seguintes pontos:

a) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área da educação em congressos e seminários e outros equivalentes, realizados por entidades de classe, instituições de nível superior ou em órgãos da Administração Direta no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos por período de interstício.

b) 02 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos, por período de interstício.

c) 01 (um) ponto por projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos, na Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna. - limitados a 10 (dez) pontos por período de interstício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Os projetos mencionados na alínea "c" do inciso I, deste artigo deverão envolver alunos, escola e comunidade, estarem inseridos na proposta pedagógica da escola, serem aprovados pelo Conselho de Escola e homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os indicadores de Produção Profissional, previstos neste artigo, serão computados durante o período de cada interstício.

Art.34. As Produções Profissionais apresentadas serão consideradas uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art.35. O indicador Resultado Educacional será considerado, mediante os índices e resultados aferidos nos sistemas de Avaliação aplicados no Município:

I – Avaliações Externas.

II – Sistema de Avaliação do Rendimento Educacional Municipal – SAREM

Art.36. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e deferimento da evolução, vencido o período de interstício.

Parágrafo Único: Os valores serão concedidos após a data de deferimento efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.37. O profissional da Educação Básica deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Educação, a solicitação de evolução pela via não-acadêmica, vencido o período exigido em lei.

Art.38. Mudará de referência nos termos dos Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional que atingir, no período da Avaliação de Desempenho, resultado satisfatório, o qual equivale, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cumprimento ao preestabelecido na referida avaliação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de referência, ao final do interstício, permanecerá na mesma referência, podendo pleitear no ano subsequente, sua evolução.

§ 2º Quando o profissional não atingir a pontuação necessária no período de 05 (cinco) anos e necessitar ultrapassar o limite de anos, serão considerados sempre os últimos 05 (cinco) anos de efetivo exercício para a contagem de pontos, não sendo cumulativos na extensão do período.

Art.39. O Executivo organizará Comissão de Gestão e Carreira formada por comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação, a fim de proceder a estudo para elaboração dos parâmetros da Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão e Carreira poderá contar com serviços de apoio técnico especializado.

Seção X
Da Exclusividade

Art.40. Constitui incentivo de progressão ao profissional da classe de docentes, a dedicação exclusiva, como segue:

I- Classe de Docentes:

a) Incentivo à Dedicação Exclusiva na Rede Municipal da Estância Turística de Ibiúna: 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

Parágrafo Único: Considerar-se-á Dedicação Exclusiva na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna, o docente que cumprir suas atividades laborativas, especificamente nas escolas municipais, e não apresentar Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções Públicas e Empregos Privados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção XI

Da Avaliação de Desempenho

Art.41. A Avaliação de Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional e o funcionamento geral do sistema de ensino.

Art.42. A Avaliação de Desempenho deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de análise da sua prática.

Art.43. A Avaliação de Desempenho do sistema de ensino deve indicar fatores para o aprimoramento do processo educativo.

Art.44. A Avaliação de Desempenho terá como fatores principais, além dos previstos, nesta Lei Complementar, os seguintes:

I. Objetividade: requisitos que possibilitem a análise de indicadores quantitativos e qualitativos.

II. Transparência: análise efetiva dos resultados realizada pelo avaliado e pelos avaliadores.

Art.45. A Avaliação de Desempenho deverá considerar:

I. Para o profissional:

a) Participação democrática: o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado de forma coletiva pelo órgão executivo e pelos profissionais, podendo contar com apoio técnico especializado.

II. Para o sistema de ensino:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
30

a) *Amplitude: A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino:*

b) *A formulação das políticas educacionais.*

c) *Aplicação delas pela rede de ensino.*

d) *Desempenho dos profissionais.*

e) *Estrutura escolar.*

f) *Condições socioeducativas dos educandos.*

g) *Outros critérios que o sistema considere pertinente.*

h) *Resultados educacionais das Unidades Escolares.*

Seção XII

Do Enquadramento

Art. 46. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, da classe de docentes, de suporte pedagógico e de apoio pedagógico de carreira, considerando níveis e referências, de acordo com os Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no emprego de carreira, dar-se-á na referência "A", considerando admissão, e no nível correspondente à habilitação exigida para ingresso no emprego, conforme Anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 2º Todos os integrantes da carreira de docentes, de suporte e de apoio pedagógico serão enquadrados em seus níveis e referências, aplicando os critérios estabelecidos para a progressão funcional sobre o seu respectivo salário-base.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
31

§ 3º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o empregado fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 4º Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Seção XIII

Do Local de Exercício

Art.47. Para os profissionais, constantes deste Plano, será concedido o adicional de local de exercício, com o objetivo de estimular as atividades desenvolvidas em escolas do campo e nas zonas periféricas, que corresponderá até 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, de acordo com a distância regulamentada em dispositivos legais.

§ 1º O local de exercício é aquele que apresente distância do centro da cidade superior a dez quilômetros de acordo com tabela abaixo, assim considerado pela quilometragem percorrida pelo transporte coletivo a partir do centro da cidade até o local de exercício:

- a) De 10 a 15 Km de distância do centro da cidade = 5% (cinco por cento)
- b) De 16 a 20 Km de distância do centro da cidade = 15% (quinze por cento)
- c) A partir de 21 Km de distância do centro da cidade = 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º O local de exercício para as escolas que apresentem condições ambientais precárias ou localizadas em regiões de risco, quando houver, serão definidas e identificadas por ato do Secretário Municipal de Educação, verificando o grau de vulnerabilidade social

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature and number 32]

§ 3º A gratificação somente será devida enquanto o empregado estiver em efetivo exercício nas unidades referidas em ato legal do Executivo, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar ou interromper esse exercício.

Art.48. A gratificação de que trata esta Seção não se incorporará aos salários, para qualquer efeito.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art.49. Provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchido emprego público, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os empregos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.

III - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por empregados ocupantes de emprego efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia

Parágrafo Único: Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

33

Art. 50. A investidura em emprego público ocorrerá com a posse.

Art. 51. São formas de provimento de emprego público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

Seção II
Da Nomeação

Art. 52. A nomeação contratual far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de emprego de provimento de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A nomeação contratual para emprego de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 53. O concurso será de provas e títulos.

32



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.54. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado oficialmente.

Art.55. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego na carreira.

Art.56. Deverá ocorrer a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério e de serviços de apoio de carreira, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando o que determina o artigo 85 da Lei 9394/96.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art.57. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo contratual, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego ocupado.

Art.58. A posse em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do emprego.

Art.59. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

34

33



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.60. Ao entrar em exercício, o empregado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.61. O prazo para o nomeado tomar posse é de trinta dias, improrrogáveis, contados da nomeação ou, no caso de empregado que se encontre em licença nesta data, do término de seu impedimento.

Art.62. O empregado tem o prazo de quinze dias, improrrogáveis, contados da data da posse, para entrar em exercício.

Seção V
Da Designação

Art.63. A designação para a função de confiança deverá recair, obrigatoriamente, sobre empregado ocupante de emprego efetivo, e destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia.

Art.64. Quando se tratar de designação para função de confiança, o exercício deve pautar-se na data de publicação do ato de designação, salvo quando o profissional estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não excedendo a trinta dias da publicação.

Art.65. O empregado designado a exercer função de confiança perceberá gratificação pelo exercício da atividade laborativa.

§ 1º Quando cessada a designação do empregado, retornará ao emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

§ 2º As Funções de Confiança/Gratificadas não se enquadram para efeito de evolução funcional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º As gratificações percebidas pelo profissional do Magistério e serviços de apoio pedagógico, quando em exercício de função gratificada serão cessadas quando do retorno ao emprego de origem.

§ 4º Caso o profissional designado esteja enquadrado em nível salarial no seu emprego permanente com valor igual ou superior à função de confiança fica-lhe assegurado o direito de optar pelo salário do emprego de provimento efetivo.

Seção VI

**Da Designação para a Função de Confiança do Professor Coordenador
Pedagógico.**

Art.66. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Professor Coordenador Pedagógico, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da escola e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Ato de designação para a função de Professor Coordenador Pedagógico pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.

[Handwritten signature]
37

§ 4º Plano de Trabalho Pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Professor Coordenador Pedagógico, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela Direção e Conselho de Escola, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.66. O Professor Coordenador Pedagógico não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.

II – a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições da função;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

c) quando a Unidade Escolar não comportar a função.

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas "a" e "b" deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.67. A cessação da designação da Função de Professor Coordenador Pedagógico deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção VII

Da Designação para a Função de Confiança do Coordenador de Área.

Art.68. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Coordenador de área, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da instituição e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Ato de designação para a função de Coordenador de Área pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Coordenador de área.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.

§ 4º Plano de trabalho pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Coordenador de Área, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela instituição, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.69. O Coordenador de Área não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.

II – a critério da administração, em decorrência de:

- a) não corresponder às atribuições da função;
- b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas "a" e "b" deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

Art.70. A cessação da designação de Coordenador de Área deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção VIII

Da Designação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.71. Para a Função de Confiança do Vice-Diretor de Escola a designação ocorrerá, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º O candidato deverá inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem regulamentados e amplamente divulgados.

§ 2º A homologação do referido projeto será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O Ato de designação para a função de Vice-Diretor de Escola será efetivada pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal

§ 4º A cessação da designação da Função de Vice-Diretor de Escola, deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção IX

Da Contratação Temporária para Função Pública

Art.72. Quando houver a necessidade de contratação temporária para função pública dar-se-á da seguinte forma:

I – mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos.

§ 1º Os empregados públicos contratados por tempo determinado exercem função pública.

§ 2º Fica vedado ao empregado contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]

a) desempenhar atividade diversa daquela para a qual foi contratado;

b) ser designado para função de confiança;

Art.73. Os requisitos e exigências mínimas para o provimento estão estabelecidos nos Anexos I, e III - integrantes desta Lei Complementar.

Art.74. O contrato por prazo determinado somente será autorizado, conforme dispõe o art. 443, § 2º da CLT, mediante:

I – serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predominação do prazo.

Art.75. O prazo máximo para a contratação por prazo determinado não pode ser estipulado por período superior a 2 (dois) anos, qualquer que tenha sido o motivo da sua celebração.

§ 1º Após findar o contrato por prazo determinado, só poderá ser firmado outro contrato por prazo determinado com um mesmo empregado, depois de decorridos 6 (seis) meses.

§ 2º Quando o contrato por prazo determinado for estipulado por período inferior ao máximo legal previsto, permite-se prorrogação, tendo esta como limite o período que complete o prazo máximo.

Seção X

Do Estágio Probatório

Art.76. Ao entrar em exercício, o empregado nomeado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do emprego, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

42

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º A Avaliação do Estágio Probatório do profissional será realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento da respectiva carreira ou emprego, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo, a avaliação final será realizada 4 (quatro) meses antes de findar o período do estágio e será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 2º O empregado não aprovado no estágio probatório será exonerado, com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O empregado em estágio probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em função de confiança de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar empregos ou cargos de Natureza Especial, empregos ou cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos em lei.

§ 5º Quando dentro do período de três anos, a avaliação do estágio probatório do servidor for impossibilitada em razão de afastamentos pessoais, esse prazo deverá ser prorrogado por lapso de tempo em que perdurar o afastamento ou licença, de modo a permitir a referida avaliação, pois o efetivo exercício da função lhe é condição.

41



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 6º O servidor que tomar posse e entrar em exercício em emprego público efetivo será submetido ao estágio probatório, não importando quantos anos de exercício o servidor tenha prestado em outros empregos do mesmo ou de outro ente federado.

§ 7º A Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório será realizada por Comissão instituída para essa finalidade, sendo composta por no mínimo 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, definidos pelo Chefe do Executivo.

§ 8º Os membros para constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho, constante no § 7º, deste artigo, deverão ser titulares de empregos efetivos e de nível hierárquico não inferior ao do avaliado.

§ 9º A Comissão de Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório, bem como os servidores envolvidos no processo de avaliação são responsáveis pela veracidade das informações sobre o referido estágio, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Seção XI
Da Estabilidade

Art.77. O empregado habilitado em concurso público de provas e títulos, empossado em emprego de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art.78. O empregado estável só perderá o emprego:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV – excesso de despesa com pessoal, conforme os parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 136 da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único: A Avaliação de Desempenho, constante no inciso III, deste artigo, será realizada em consonância com os dispositivos constantes no artigo 79, desta Lei Complementar, além de outros regulamentados em lei específica.

Seção XII
Da Readaptação

Art.79. Readaptação é a investidura do empregado em emprego de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, referendada em perícia municipal oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de salários e, na hipótese de inexistência de emprego vago, o empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.80. O empregado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando impedido de exercer as funções que lhe forem vedadas pelo laudo médico da readaptação.

Art.81. Em processo de readaptação, o profissional não poderá ampliar sua carga horária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.82. O profissional readaptado para exercer quaisquer Funções de Confiança, deverá participar de todo o processo referencial para a designação da referida função, comprovando condições para exercê-la, apresentando compatibilidade de atribuições as do emprego anterior, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade, e apresentar parecer médico favorável ao exercício da função.

Art.83. Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado será considerado para efeito de classificação, no processo de remoção, e também, no processo de atribuição.

Art.84. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondentes a sua jornada ou carga horária de trabalho mensal, estabelecidas no ato da readaptação.

Seção XIII
Da Reintegração

Art.85. A reintegração é a reinvestidura do empregado estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o profissional ficará em disponibilidade.

Seção XIV
Da Disponibilidade e do Aproveitamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.86. O retorno à atividade do profissional em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.87. Quando o número de ocupantes de empregos permanentes for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, ou extinção de Unidade Escolar, ou ainda, inexistindo aulas relativas à sua área de atuação, os excedentes serão declarados em disponibilidade.

Art.88. O empregado será declarado em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação, quando não lhe for atribuída classes ou aulas na Unidade Escolar do seu emprego.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação determinará o local de lotação do profissional e as funções a serem exercidas, desde que compatíveis às suas atribuições e requisitos.

Art.89. O aproveitamento do profissional em disponibilidade poderá ocorrer durante todo o ano letivo, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO II

Seção Única

Da Vacância

Art.90. A vacância do emprego público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

47

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art.91. A exoneração de emprego efetivo dar-se-á a pedido do profissional, ou de ofício, a saber:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.92. A dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio profissional.

CAPÍTULO III

Seção Única

Da Substituição

Art.93. As substituições dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica durante seus impedimentos legais e temporários e nos períodos de licenças e afastamentos previstos na legislação dar-se-ão nas seguintes condições:

I – A substituição será exercida por:

a) Titular de emprego permanente do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, que esteja em disponibilidade e que apresente os mesmos requisitos legais exigidos para o emprego.

46



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

b) Professor Adjunto de Educação Básica I

c) Professores titulares de emprego com opção para carga suplementar.

d) Professores contratados temporariamente, em função pública.

48

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, CLASSES E OU AULAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.94. Cumpre a Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para essa finalidade, atribuir as Unidades Escolares, classes ou aulas aos docentes, ao suporte e ao apoio pedagógico, observadas as normas legais e respeitada a classificação geral para o processo de Atribuição.

Art.95. A Secretaria Municipal de Educação Municipal providenciará a divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Seção II

Da Classificação

Art.96. Os profissionais titulares de empregos serão classificados, na seguinte conformidade:

I – Quanto ao tempo de serviço:

a) 0,002 (dois milésimos) por dia de efetivo exercício no emprego público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

b) 0,001 (um milésimo) por dia de efetivo exercício na função pública temporária do Magistério Público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

47



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º O tempo de serviço do profissional, trabalhado em afastamentos a qualquer título da Secretaria Municipal de Educação, desde que autorizado, sem prejuízo de salários, será computado regularmente, no emprego, para fins de classificação no processo de atribuição de Unidades Escolares, classes e ou aulas.

§ 2º O tempo de serviço trabalhado pelo profissional em empregos distintos, e que correspondam a atividades passíveis de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins.

§ 3º. Em casos de empate na pontuação, o desempate deverá se efetivar na seguinte ordem de prioridade:

I – Maior tempo de Magistério Público da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

II – Maior idade do profissional

III - Maior número de filhos

§ 4º Na contagem de tempo será considerado como data base de 01/10 do ano anterior a 30/09 do ano vigente a apuração da contagem, acrescidos pela pontuação anterior a esta data.

Art.100. A atribuição de classes e ou aulas aos profissionais inscritos e classificados considerar-se-ão as Fases 1, 2, 3 e 4 respectivamente:

a) Fase 1 – Titulares de emprego.

b) Fase 2 – Professores em disponibilidade para classes ou aulas livres.

c) Fase 3 – Professores em disponibilidade para substituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

d) Fase 4 – Professores com opção para carga suplementar.

Art.97. Caso o número de titulares exceder o número de classe e/ou aulas fixadas, o docente ficará em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art.98. Será publicada lista geral classificatória dos profissionais, antes da data fixada para escolha das classes e ou aulas.

Art.99. As sessões de atribuições serão lavradas em atas circunstanciadas.

Art.100. O processo de atribuição da classe de suporte pedagógico será efetivado por ato legal do Secretário Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Seção I

Do salário

Art.101. Salário é a contraprestação pecuniária paga ao empregado público admitido sob o regime jurídico trabalhista, contratual, sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único: Para fins de cálculo do salário mensal, o mês será considerado de quatro semanas e meia.

Art.102. Remuneração é a denominação atribuída ao conjunto de retribuições recebidas pelo empregado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.103. O empregado investido em função de confiança fará jus à gratificação.

Art.104. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art.105. Assegurar revisão salarial anual, no mês de janeiro, dos salários da carreira, conforme Lei 11738/08 Piso Salarial Profissional Nacional.

Seção II

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança - Gratificada

Art.106. Ao empregado ocupante de emprego efetivo investido em função de confiança será devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 107. O profissional designado a ocupar função de confiança, perceberá gratificação, conforme segue:

I – Vice-Diretor de Escola: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 2.258,81

II – Professor Coordenador Pedagógico: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 1.948,43

III – Coordenador de Área: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor de referência de R\$ 1.783,11

Parágrafo único: Os valores-referência correspondentes às gratificações, constantes neste artigo, serão reajustados, conforme percentuais de reajustes



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

destinados ao Quadro do Magistério ou reajustes gerais que integrem o referido Quadro.

Art. 108. Quando cessada a designação do servidor, retornará ao emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

Art. 109. Quando a remuneração do emprego de origem do servidor for igual ou superior à remuneração da função de confiança, o servidor poderá optar pela remuneração correspondente ao seu emprego de origem.

Seção III

Do Adicional Noturno

Art. 110. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Férias

Art. 111. O empregado fará jus ao período de férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A aquisição do direito às férias está relacionada com a assiduidade durante o período aquisitivo, respeitar-se-á o direito às férias, atentando-se ao disposto no art. 130 da CLT, proporcionalidade de faltas ao trabalho.

§ 2º Não se considera falta para concessão de férias, os casos previstos no art. 131 da CLT.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º O profissional exonerado do emprego efetivo, ou em função de confiança, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º A indenização será calculada com base no salário do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.112. Os conceitos de "Período Aquisitivo" e "Período Concessivo", a saber:

I – Período Aquisitivo: são os 12 (doze) meses que o profissional tem de trabalhar para então ter direito às férias integrais.

Parágrafo Único: O período supracitado no inciso I, deste artigo, iniciar-se-á com a admissão.

II – Período Concessivo: São os 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo. É neste período que a Administração deve conceder as férias adquiridas pelo empregado.

Art.113. O profissional estará sujeito aos casos em que perderá o direito as férias, disposto no art. 133 da CLT.

Seção II
Do Recesso Escolar

Art.114. Os profissionais da classe de docentes terão direito a 15 (quinze) dias de Recesso Escolar, conforme Calendário Escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

53

52



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art.115. Conceder-se-á ao empregado os afastamentos e licenças:

I – Os afastamentos e as licenças previstas na CLT.

II - Para aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, conforme disposto no inciso II do art. 67. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394 de 20/12/96.

III - Para tratar de interesses particulares, conforme Lei Municipal 1549 de 24/11/2009.

Seção II

Da Licença para Capacitação

Subseção I

Da Licença Sabática

Art.116. Os profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes neste Plano poderão beneficiar-se de Licença Sabática, conforme inciso VII, do artigo 67, Lei 9394/96, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado – PLS nº 433/2007.

Art.117. A licença sabática corresponde à dispensa da atividade de trabalho com vista à valorização das competências dos profissionais nas várias áreas disciplinares e aprofundamento dos conhecimentos didático e curricular em estreita articulação com o desempenho profissional adequado às situações de sala de aula, escola e nas relações desta com a comunidade.

Art.118. A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de pesquisa aplicada, no âmbito da ação educativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

53

- a) Projeto de pesquisa.
- b) Elaboração de dissertação de mestrado.
- c) Realização/finalização de tese de doutorado.
- d) Frequência de curso especializado.

Art.119. Os profissionais que pretendam usufruir de licença sabática devem reunir cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Ser profissional efetivo.
- b) Apresentar na última avaliação de desempenho, classificação satisfatória.
- c) Apresentar 7 (sete) anos de tempo de serviço ininterruptos no exercício efetivo de suas funções

Art.120. O período de interstício para concessão da licença sabática é de 7 (sete) anos de efetivo exercício, podendo ser concedida da seguinte maneira:

- a) Por 1 (um) ano com dispensa total do serviço, com remuneração.
- b) Por 2 (dois) anos, com redução de 50% do horário semanal de serviço, com remuneração proporcional.

Parágrafo único: O docente poderá cumprir a jornada de trabalho referente aos 50 % (cinquenta por cento) do horário, constante na alínea "b", deste artigo, em atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

54



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.121. Durante o período de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções ou empregos públicos, bem como privados remunerados, exceto quando houver Acúmulo de Empregos legal.

Art.122. Antes da concessão prevista para a licença sabática, faz-se necessário o ato Decisório de Acúmulo de Empregos, quando houver.

Art.123. A critério da Administração serão fixadas cotas de licença sabática considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Art.124. A candidatura do profissional será efetivada mediante formulário oficial emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.125. No formulário deverão constar obrigatoriamente os seguintes itens:

- a) Identificação e a situação profissional do requerente.
- b) Última avaliação de desempenho.
- c) Número de anos ininterruptos de efetivo exercício.
- d) Objeto da licença sabática.
- e) Documento de prova de matrícula ou de aceitação na instituição a ser realizado o curso.
- f) Histórico acadêmico e profissional.
- g) Documento constando plano de estudo, carga horária e calendário do curso.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

h) Parecer do superior imediato com fundamentação na contribuição da ação do empregado para o processo educativo.

Parágrafo Único: A não apresentação de quaisquer documentos implica no indeferimento liminar do candidato.

Art.126. As petições para a licença sabática serão apreciadas por uma comissão nomeada para essa finalidade.

Art.127. A comissão procederá à análise, atribuindo uma classificação à candidatura e elaborará um parecer fundamentado:

- a) Percurso acadêmico e profissional.*
- b) Proposta de trabalho (relação com o currículo de ensino).*
- c) A contribuição do projeto para as práticas pedagógicas e inovações didáticas.*
- d) Relação do projeto com a atualização do conhecimento científico na área da educação.*

Art.128. A licença sabática será autorizada pelo dirigente municipal de educação com base na proposta fundamentada nos resultados da análise e da avaliação da comissão responsável.

Art.129. A lista dos candidatos aos quais forem concedidas as licenças sabáticas será divulgada em atos oficiais.

Art.130. Ao final da licença sabática concedida, o profissional deverá apresentar documento comprobatório do aproveitamento do curso à comissão responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art.131. O empregado contemplado pela licença sabática fica obrigado a cumprir, nos próximos 5 (cinco) anos subsequentes à licença, efetivo exercício no sistema de ensino municipal.

Art.132. A não apresentação de conclusão de curso, bem como o não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei Complementar, implica a reposição das remunerações recebidas durante o período em que o profissional esteve em situação de licença sabática.

Art.133. Para o benefício da licença sabática os cursos deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e Conselho Nacional de Educação.

Subseção II

Da Licença para Formação Continuada

Art.134. Os profissionais do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes deste Plano poderão ser licenciados para participar de congressos e outros certames técnico-científicos, na área da educação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O profissional ficará obrigado a comprovar sua participação no evento educacional, no prazo máximo de 3 (três) dias, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela pessoa jurídica ou Instituição patrocinadora, bem como relatório ou atividades desenvolvidas durante a realização do curso.

§ 2º A inobservância do procedimento previsto no § 1º, deste artigo, acarretará descontos no salário correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

58

57



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º A critério da Administração serão concedidas as licenças para formação continuada, considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Art.135. Os empregados poderão ser licenciados para frequentar cursos de Mestrado e ou Doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de salário e das demais vantagens, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O profissional deverá comprovar sua matrícula no respectivo curso e apresentar certificado de conclusão de curso no término da referida licença.

§ 2º A critério da Administração serão fixadas cotas de licença para os profissionais, considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

§ 3º A licença referida neste artigo será concedida uma única vez.

Seção III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.136. A critério da Administração poderá ser concedida ao profissional ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos sem remuneração, conforme dispõe Lei Municipal nº 1549 de 24/11/2009.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado ou a interesse da Administração.

Seção IV

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art.137. Poderá ocorrer a recepção de profissionais de outras redes públicas ou a transferência de profissionais do magistério para outras redes públicas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9394/96 – LDBN e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 1º A recepção de profissionais do magistério de outros entes federados poderão ocorrer por permuta ou cessão temporária, desde que haja interesse das partes e correspondência de empregos.

§ 2º Pelos princípios do direito administrativo, em qualquer dos casos o profissional continua vinculado à rede de origem, percebendo a remuneração e tendo sua carreira regida através do ente em que prestou o concurso público.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada oficialmente.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Deveres

Art.138. O profissional do Quadro do Magistério deverá atender aos deveres específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

III – zelar pela aprendizagem dos alunos.

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V – ministrar os dias letivos e horas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade

Seção II
Dos Direitos

Art.139. O profissional do Quadro do Magistério fará jus aos direitos específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

II - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

V - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional, dentro de uma Gestão Democrática Participativa.

VIII - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

IX – participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art.140. As proibições ao profissional do Magistério serão as constantes na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 141. Aos profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica Municipal é vedada a acumulação remunerada de empregos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI do artigo 37 da CF.

I – acumulação de dois empregos de professor.

II – acumulação de um emprego ou de professor com outro técnico e científico.

§ 1º A acumulação prevista estende-se a cargos, empregos ou funções públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º A acumulação prevista neste artigo deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais, quando do ingresso do profissional no respectivo órgão.

§ 3º O empregado deverá apresentar Declaração de Acúmulo de empregos, anualmente, no ato da atribuição e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

§ 4º O Ato Decisório é competência do diretor de escola, e será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita.

§ 5º O profissional que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório.

§ 6º São necessários para o Acúmulo, os seguintes documentos:

a) Ato Decisório.

b) Declaração do professor.

c) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente.

§ 7º Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o profissional poderá apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

a) Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório inicial.

b) Conter novos argumentos ou novos documentos.

c) Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens "a" e "b", deve ser indeferido pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 8º Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o profissional poderá apresentar recurso. O recurso deverá:

a) Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de 3 (três) dias após a publicação do ato.

b) Conter novos argumentos ou novos documentos.

c) Ser anexado ao processo quando do pedido de reconsideração.

d) Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere o item "a", deste parágrafo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 9º Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, a autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

a) Solicitar ao profissional optar por um dos empregos, cargos ou funções.

b) Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.

c) Caso o profissional não cumpra o previsto nas alíneas "a" e "b", no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de processo administrativo.

d) Se ficar comprovado que o empregado está acumulando de forma irregular será exonerado das funções.

Art.142. O empregado vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois empregos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos efetivos, salvo na hipótese em que

164

63



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Handwritten signature and the number 63.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, efetivando atos por meio de remissão à Lei Municipal nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Da Aposentadoria

Art.144. As disposições para a aposentadoria serão as constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamentação específica da Previdência Social.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.145. Para atender às exigências da Constituição e Leis infraconstitucionais que regem a educação e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do magistério poderá ser efetivada contratação de docentes, devidamente habilitados, observando o regramento do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art.146. Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Handwritten signature.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a realização de parcerias ou serviços com pessoas jurídicas, para atender plenamente os objetivos educacionais e a formação continuada dos profissionais do Magistério Público e serviços de apoio da Educação Básica Municipal.

Art.147. Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação vigente, alunos de cursos de formação correspondente à área de atuação na educação, aos quais serão proporcionadas experiências profissionais em atividades do Magistério.

Art.148. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a revisão do presente Plano de Carreira a cada 2 (dois) anos, ou quando a Lei assim o exigir, por meio de Comissão de Gestão e Carreira, instituída para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico especializado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.149. Ficam criados no Quadro do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, os seguintes empregos: Professor Adjunto de Educação Básica I, Diretor de Escola e Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais, conforme denominação, provimento, jornada de trabalho, número de vagas, atribuições e requisitos, constantes nos Anexos I e III, desta Lei Complementar.

Art.150. Fica alterado o número corresponde às vagas existentes referentes ao emprego de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Especial e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e as funções de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 151. Ficam estabelecidas a partir desta Lei Complementar as seguintes nomenclaturas para os Professores de Educação Infantil: Professor de Educação Infantil, requisito de ingresso para o emprego público 40 (quarenta) horas semanais, na vacância, e Professor de Educação Infantil I requisito de ingresso para o emprego público 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art.152. A Administração providenciará, após a promulgação desta Lei Complementar, a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos empregos ora criados.

Art. 153. Ficam extintos a partir desta Lei Complementar os empregos de Professor de Educação Básica II, constantes na Lei Complementar nº 064 de 09 de outubro de 2009.

Art.154. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art.155. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores e prevenir a incidência de doenças profissionais, por meio de apoio técnico especializado para esse fim e parcerias com a área da Saúde.

Art.156. As evoluções funcionais constantes desta Lei Complementar estarão sujeitas às despesas do erário público.

Art.157. O Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e procederá às devidas escriturações nos prontuários dos profissionais abrangidos por esta Lei Complementar.

Art.158. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna terão seus salários fixados nas Escalas de Vencimentos, constantes nos Anexos, desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.159. Os docentes cedidos pelo Estado ao Município, em decorrência do convênio de Parceria Educacional Estado Município, participarão do processo de classificação de pessoal e atribuição de classes e ou aulas, respeitando às exigências e normatizações do Convênio preestabelecido, enquanto este estiver em vigência.

§ 1º Os profissionais cedidos pelo estado na condição de profissionais de suporte pedagógico exercerão suas atividades de acordo com o convênio de Municipalização.

§ 2º O profissional cedido pelo estado ao Município, por meio, da Parceria Educacional Estado-Município tem sua progressão e regulamentação funcional efetivada pelo órgão Estadual.

§ 3º O profissional do referido convênio não faz jus às vantagens constantes nesta Lei Complementar, a remissão efetivada a esses profissionais, se faz para regulamentação da movimentação interna e aproveitamento desses profissionais, quando operando em regime de colaboração, conforme o inciso XXII, da Resolução 02/2009 do Conselho Nacional de Educação, a qual fixa as diretrizes para o Plano de Carreira.

Art.160. Fica autorizado o Poder Executivo proceder a atos regulamentares para a execução desta Lei Complementar.

Art.161. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento em curso, suplementadas se necessário.

Art.162. O profissional do Magistério afastado para outro órgão para exercer funções não correlatas ao Magistério Municipal e serviços de Apoio Pedagógico, constantes neste Plano, deixa de ser regido por esta Lei Complementar.

Art.163. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna,



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

constantes neste Plano serão regidos pelos dispositivos referentes nesta Lei Complementar e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.164. Os salários constantes nesta Lei Complementar foram reajustados em 5% (cinco por cento), sobre os valores constantes na Lei Complementar nº 082 de 2010.

Art.165. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Complementar nº 64/2009.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 09 DE
DEZEMBRO DE 2010


COITI MURATSU
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
17/70

Anexo I – Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Denominação, Provimento, Jornada e Vagas

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Forma de provimento</i>	<i>Jornada</i>	<i>Quantidade de vagas</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>08</i>
<i>Professor de Educação Infantil I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>112</i>
<i>Professor de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>250</i>
<i>Professor de Educação Especial</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>10</i>
<i>Professor Adjunto de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 12 (doze) horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>13</i>
<i>Auxiliar de Desenvolvimento Infantil</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>60</i>
<i>Auxiliar de Professor</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Interlocutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>01</i>

[Handwritten signature]
69



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo II – Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Denominação Função, Jornada e Vagas

<i>Denominação da Função de Confiança</i>	<i>Designação</i>	<i>Jornada</i>	<i>Quantidade de vagas</i>
<i>Vice-Diretor de Escola</i>	<i>Designação Função de Confiança</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>28</i>
<i>Professor Coordenador</i>	<i>Designação Função de Confiança</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>30</i>
<i>Coordenador de Área</i>	<i>Designação Função de Confiança</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>03</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

aAnexo III – Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Empregos, Funções, Atribuições e Requisitos

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica I

Atribuições:

- Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
- Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
- Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a. as propostas de trabalho da Escola;
 - b. o desenvolvimento do processo educativo;
 - c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
 - d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
 - e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
- Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
 - a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;

c. atribuindo conceitos, a partir da discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados da avaliação;

- Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;

- Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas

- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;

- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;

- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.

- Curso Normal Superior.

- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação Básica I

Atribuições:

- Atuar como apoio ou em substituição ao professor titular da turma ou classe.

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

- Zelar pela aprendizagem dos alunos.

- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- *Ministrar as aulas e os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.*

- *Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

- *Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.*

- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Curso Normal de Nível Médio.*
- *Curso Normal Superior.*
- *Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação*

Denominação do Emprego: *Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I*

Atribuições:

- *Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;*
- *Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;*

- *Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;*

- *Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:*

- a. *as propostas de trabalho da Escola;*

- b. *o desenvolvimento do processo educativo;*

- c. *as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;*

- d. *as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.*

- e. *as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.*

- *Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
 - a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
 - b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;
 - c. discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados de avaliação;
- Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
- Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas;
- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;
- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

76

Denominação da Função: Vice- Diretor de Escola

Atribuições:

- Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas, auxiliando o Diretor de Escola.
- Substituir o Diretor de Escola quando de suas ausências e impedimentos legais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) de exercício no magistério, sendo destes, no mínimo 3 (três) anos na docência.
- Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna.

Denominação do Emprego: Diretor de Escola

Atribuições:

- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar a sua execução, em conjunto com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola;
- Participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da Escola;
- Organizar com o Professor Coordenador Pedagógico e a Equipe Escolar as reuniões pedagógicas da unidade;
- Organizar, com a Equipe Técnica, a divisão de trabalho desta e sua execução;
- Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe Escolar e ao Conselho de Escola;
- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da Escola sejam mantidos e preservados;

75



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
77

a. coordenando e orientando todos os servidores da Escola sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo;

b. coordenando e orientando a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da Escola, realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pela administração superior;

c. adotando com o Conselho de Escola medidas que estimulem a comunidade a se co-responsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

- Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a. folhas de frequência;

- b. fluxo de documentos da vida escolar;

- c. fluxo de documentos da vida funcional;

- d. fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;

- e. comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doença contagiosa e irregularidades graves ocorridas na Escola;

- f. adoção de medidas de emergência em situações não previstas neste regimento, comunicando-as, de imediato, ao Núcleo de Ação Educativa, ouvindo o Conselho de Escola, quando possível, ou ao seu "ad referendum";

- Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Escola;

- Coordenar o processo de escolha e atribuição de classes, aulas e turnos;

- Decidir, junto à Equipe Técnica, sobre recursos interpostos pelos alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvido(s) o(s) professor(es) envolvido(s).;

- Atuar na coordenação pedagógica, juntamente com o Vice-Diretor e Professor Coordenador Pedagógico.

- Atuação nas Unidades Escolares de Educação Básica.

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Requisitos:

- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com Complementação Pedagógica na área correspondente.
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 2 (dois) de experiência em suporte pedagógico.

Denominação do Emprego: *Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – Libras*

Atribuições:

- Atuar no período de aula como tradutor-intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa e vice-versa.
- Atender o aluno surdo em suas especificidades de comunicação: entender e fazer-se entender.
- Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar.
- Realizar tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas do conhecimento do currículo.
- Intermediar trabalho complementar/conjunto e de apoio ao professor da sala.
- O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa.
- Traduzir e interpretar o que foi dito ou escrito, observando os seguintes preceitos éticos:
 - confiabilidade;
 - imparcialidade (o intérprete deve ser neutro e não interferir com opiniões próprias);
 - descrição (o intérprete deve estabelecer limites no seu envolvimento durante a atuação);
- Distância profissional (o profissional intérprete e sua vida pessoal);
- Fidelidade (a interpretação deve ser fiel, o intérprete não pode alterar a informação por querer ajudar ou ter opiniões a respeito de algum assunto, o objetivo da interpretação é passar o que realmente foi dito).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• Prestar serviços em cursos de formação continuada na rede municipal, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de projetos de orientação.

- Instruir sobre Libras em classes comuns.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Graduação em Pedagogia e apresentar um dos seguintes títulos:
- Diploma ou certificado de curso de graduação ou de pós graduação em letras-libras;
- Certificado de proficiência em Libras, expedido pelo MEC;
- Certificado de conclusão de curso de Libras de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- Habilitação ou especialização em Deficiência Auditiva/Audiocomunicação com carga horária de Libras;
- Nomeação após avaliação prática e apresentação de Plano de Trabalho analisado e escolhido pela equipe da Secretaria da Educação.

Denominação do Emprego: Professor de Educação Especial

Atribuições:

- Elaboração, execução e avaliação do plano de Atendimento Educacional Especializado do aluno;
- Definição do cronograma e das atividades do atendimento do aluno;
- Organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis;
- Ensino e desenvolvimento das atividades próprias do Atendimento Educacional Especializado tais como: Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos; informática acessível, comunicação Alternativa e aumentativa – CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e ambientes escolares;

- Articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino;

- Orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;

- Interface com as áreas da saúde, assistência, trabalho e outras.

- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisito:

- Curso Normal de Nível Médio.

- Curso Normal Superior

- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação

Denominação do Emprego: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Atribuições:

- Executar serviços de atendimento as crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação, visando estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas.

- Acompanhar os horários de repouso das crianças, assegurando o seu bem estar e saúde.

- Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal em Nível Médio com habilitação para o magistério

Denominação do Emprego: Auxiliar de Professor

Atribuições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Auxiliar o aluno com deficiência nas atividades cotidianas como higiene e alimentação, intercalando com o professor responsável pelo aluno.
- Acompanhar o aluno com deficiência no intervalo.
- Prestar assistência aos alunos enquanto o professor titular desenvolve atividades com o aluno com deficiência.
- Colaborar com o professor na confecção e adaptação de materiais para serem utilizados na sala de aula.
- Participar das reuniões de avaliação do desenvolvimento do aluno dentro de uma competência profissional.
- Auxiliar o Professor de Educação Básica I, através de reforço aos alunos com defasagem nos estudos, na elaboração de atividades diversificadas, na confecção de materiais didático-pedagógico e no atendimento aos alunos com necessidades especiais.
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.
- Buscar numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento.
- Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal em Nível Médio com habilitação para o magistério.

Denominação da Função: Professor Coordenador Pedagógico.

Atribuições:

- Coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da Escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.
- Organizar e apoiar as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade.
- Estabelecer parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• Acompanhar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagem identificados.

- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola.
- Atuar de maneira integrada com a equipe escolar.
- Acompanhar o desempenho dos alunos, por meio de registros, orientando os docentes na aplicabilidade de propostas diversificadas.
- Estabelecer metas a serem atingidas pela equipe.
- Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino.
- Promover relações interpessoais.
- Acompanhar e divulgar os resultados da Unidade Escolar aferidos nas avaliações realizadas a fim de redirecionar o trabalho pedagógico.

Requisitos:

- Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;
- Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;
- Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.

Denominação da Função: Professor Coordenador de Área.

Atribuições:

Atribuições:

- Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas da instituição.
- Participar da elaboração dos Projetos Pedagógicos e acompanhar a sua execução, em conjunto com a direção da instituição ;
- Organizar as reuniões pedagógicas da unidade;
- Organizar a divisão de trabalho desta e sua execução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- *Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe;*
- *Diligenciar para que o prédio e os bens patrimoniais sejam mantidos e preservados:*
 - *Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:*
 - a. *folhas de frequência;*
 - b. *fluxo de documentos;*
 - c. *fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;*
- *Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Instituição;*
- *Coordenar o processo de escolha dos Projetos que serão desenvolvidos na instituição;*
- *Atuação nas Instituições em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.*
- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;*
- *Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;*
- *Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo IV –Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Escala de Evolução Funcional

[Handwritten signature]

Empregos: Professor de Educação Infantil
Professor de Educação Infantil I
Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Especial
Professor Adjunto de Educação Básica I
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Auxiliar de Professor
Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais

Nível Pós-Graduação 20%
Doutorado (vinte por cento)

Nível Pós-Graduação 15%
Mestrado (quinze por cento)

Nível Pós-Graduação 5% (cinco por cento)
2ª Especialização

Nível Pós-Graduação 5% (cinco por cento)
1ª Especialização

Nível 15%
Graduação/Licenciatura (quinze por cento)

Nível Médio Normal – Salário Inicial de acordo com o Anexo VI

A B C D E F G

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo V – Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Escala de Evolução Funcional

Emprego: Diretor de Escola

Nível Pós-Graduação Doutorado	20% (vinte por cento)						
Nível Pós-Graduação Mestrado	15% (quinze por cento)						
Nível Pós-Graduação 2ª Especialização	5% (cinco por cento)						
Nível Pós-Graduação 1ª Especialização	5% (cinco por cento)						
Nível Graduação/Licenciatura	Salário Inicial de acordo com o Anexo VI	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinc o por cento)
	A	B	C	D	E	F	G



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo VI – Projeto de Lei Complementar nº 019/10

Quadro de Referência Salarial

Denominação do Emprego	Salário
Professor de Educação Infantil I com 24 horas semanais	8,87 hora
Professor de Educação Infantil com 40 horas semanais	8,87 hora
Professor de Educação Básica I	8,87 hora
Professor Adjunto	8,87 hora
Professor de Educação Especial	8,87 hora
Diretor de Escola	2.697,24
Auxiliar de Professor	1.059,74
Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	1.059,74
Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais	8,87 hora



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009.** Fixa as diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Diretrizes para a Carreira e Remuneração. – Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2009. – CNTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. CLT.

BRASIL. Lei nº 11301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério.

Lei Orgânica Municipal

8/89

EVOLUÇÃO SALARIAL 2011

[illegible]

[illegible]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Secretaria de Finanças

95

Ibiúna, 06 de Dezembro de 2.010.

De: Secretaria de Finanças
Para Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Visando a elaboração do Plano de Carreira do Magistério Municipal, juntamente com a criação de alguns cargos com provimentos através de concurso público, na Secretaria de Educação, e em atendimento aos incisos I e II do artigo 16, da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00), elaboramos o **Impacto Orçamentário-Financeiro**, como segue:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Elaboração do Plano de Carreira e Criação de cargos na Secretaria da Educação

	<u>VENCIMENTO - MENSAL</u>	
ANTERIOR AO PLANO	COM O PLANO DE CARREIRA	DIFERENÇA
RS 682.638,68	RS 813.839,72	RS 131.201,04
	<u>VARIAÇÃO - ANUAL</u>	
VENCIMENTOS	ENCARGOS	TOTAL
RS 1.718.733,62	RS 515.620,09	RS 2.234.353,70

	<u>CARGOS CRIADOS</u>	
CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTOS
PROFESSOR ADJUNTO	25	RS 11.958,75
INTERLOCUTOR - LIBRAS	01	RS 1.506,82
AUXILIAR DESENV. INFANTIL	14	RS 14.836,40
PROF COORD PEDAGÓGICO	11	RS 21.432,72
	TOTAL	RS 49.734,69

[Handwritten signature]



PLANO DE CARREIRA EDUCAÇÃO

VENCIMENTOS - MENSAL		
ANTERIOR	PLANO DE CARREIRA	DIFERENÇA
R\$ 682.638,68	R\$ 813.839,72	R\$ 131.201,04

VARIAÇÃO - ANUAL		
VENCIMENTOS	ENCARGOS	TOTAL
R\$ 1.718.733,62	R\$ 515.620,09	R\$ 2.234.353,70

CARGOS CRIADOS		
CARGOS	QTDE.	VENCIMENTOS
PROFESSOR ADJUNTO	25	R\$ 11.958,75
INTERLOCUTOR	1	R\$ 1.506,82
ADI	14	R\$ 14.836,40
PROF COORD PEDAGÓGICO	11	R\$ 21.432,72
TOTAL		R\$ 49.734,69

ESTIMATIVA

97

IMPACTO

SOBRE

SALÁRIOS

+

IMPOSTOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Secretaria de Finanças

198

	Anual
Valor da despesa no 1º Exercício – 2011	2.234.353,70
Valor do Orçamento do FUNDEB	20.352.800,00
Impacto sobre o Orçamento do 1º exercício...%	10,97%
Impacto sobre o Caixa do 1º exercício.....%	10,97%
Valor da despesa no 2º Exercício – 2012	2.234.353,70
Valor do orçamento do FUNDEB	20.963.384,00
Impacto sobre o Orçamento do 2º exercício...%	10,66%
Impacto sobre o Caixa do 2º exercício.....%	10,66%
Valor da despesa no 3º Exercício – 2013	2.234.353,70
Valor do orçamento do FUNDEB	21.592.285,00
Impacto sobre o Orçamento do 3º exercício...%	10,35%
Impacto sobre o Caixa do 3º exercício.....%	10,35%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.


AGENOR PEREIRA DE CAMARGO
Secretário de Finanças

PLANO DE CARREIRA EDUCAÇÃO

VENCIMENTOS - MENSAL		
ANTERIOR	PLANO DE CARREIRA	DIFERENÇA
R\$ 682.638,68	R\$ 813.839,72	R\$ 131.201,04

VARIAÇÃO - ANUAL		
VENCIMENTOS	ENCARGOS	TOTAL
R\$ 1.718.733,62	R\$ 515.620,09	R\$ 2.234.353,70

CARGOS CRIADOS		
CARGOS	QTDE.	VENCIMENTOS
PROFESSOR ADJUNTO	25	R\$ 11.958,75
INTERLOCUTOR	1	R\$ 1.506,82
ADI	14	R\$ 14.836,40
PROF COORD PEDAGOGICO	11	R\$ 21.432,72
TOTAL		R\$ 49.734,69



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 224/2010

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 224/2010 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de criar o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, atendendo aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis complementares que tratam das diretrizes para a carreira e remuneração, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de repasses do Fundeb.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna busca a garantia da valorização dos profissionais da educação, com diretrizes que visam contribuir com a política permanente da melhoria da qualidade de ensino e educação no município de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
07 DE DEZEMBRO DE 2010.**

ISMAEL MARTINS PEREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 224/2010 – fls. 02

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 224/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 07 de dezembro de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 224/2010 foi inscrito para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 07 de dezembro de 2010, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2010.

Certifico ainda, que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 07 de dezembro de 2010 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 224/2010, e após colocado em primeira discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que devido a aprovação em primeira votação do Projeto de Lei nº. 224/2010 o mesmo foi inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2010, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 07 de dezembro de 2010.

Ibiúna, 09 de dezembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 197/2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU, PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal da Estância Turística de Ibiúna, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal, dos preceitos da Lei nº 11738/2008, que estabelece o Piso Profissional Nacional, e do artigo 22 da Lei nº 11494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, bem como o artigo 69 da Lei nº 9394/96, que define os percentuais mínimos de investimentos dos entes federados na educação e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.2º. Os empregados públicos do Quadro do Magistério e serviços de apoio pedagógico Municipal da Estância Turística de Ibiúna são regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Art.4º. Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um empregado público.

Parágrafo único. Os empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos, assim como aos estrangeiros, são criados por lei, com denominação própria e salário pago pelos cofres público.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 02

Art.6º. Função de Confiança, previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, obrigatoriamente devem ser exercidas por empregados de empregos efetivos.

Art.7º. Funções Públicas: são funções provisórias destinadas a atender necessidades temporárias ou transitórias, como as desempenhadas no caso de contratação por tempo determinado.

Art.8º. A Contratação temporária, inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, inclusive oficialmente.

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo, será realizado com a participação de uma Comissão nomeada para essa finalidade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com serviços técnicos especializados para a realização do processo seletivo.

Art.9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art.10. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica Municipal visa valorizar o profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no seu respectivo campo de atuação, atendendo:

I - regulamentar a relação funcional deste Quadro no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis complementares.

II - estabelecer normas que definem e regulamentem as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução salarial.

III - promover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 03

d) aos educadores, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional, conforme artigo 67, V, da Lei nº. 9394/96.

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art.11. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal deverá assegurar:

I – aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para valorização dos profissionais, além de outros eventualmente destinados por lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Do Quadro dos Profissionais do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica Municipal

Art.12. São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Art.13. Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal e dos serviços de apoio pedagógico é o conjunto de empregos efetivos e em função de confiança (função gratificada).

Art.14. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, conforme § 1º do artigo 67 da lei nº 9394/96.

Art.15. Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os empregos de mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade.

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

a) Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I

b) Professor de Educação Básica I – PEB I



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 04

II – Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) Diretor de Escola

Função Gratificada

III – Classe de Suporte Pedagógico – Designação de

a) Vice-Diretor de Escola.

b) Professor Coordenador Pedagógico.

c) Coordenador de Área.

Seção II

Do Quadro dos Profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério

I – Classe de Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

b) Auxiliar de Professor

c) Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

Seção III

Do Campo de Atuação

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

a) Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I: atuação nas turmas ou classes da Educação Infantil.

b) Professor de Educação Básica I: atuação nas turmas ou classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou nas turmas ou classes dos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

c) Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE.

d) Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 05

II- Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) *Diretor de Escola: atuação nas Escolas de Educação Básica.*

III- Classe de Suporte Pedagógico – Designação de Função Gratificada.

a) *Vice-Diretor de Escola: atuação nas escolas de Educação Básica de acordo com os módulos dos núcleos Educacionais, regulamentados em dispositivos específicos.*

b) *Professor Coordenador Pedagógico: atuação nas escolas de Educação Básica.*

c) *Coordenador de Área: atuação nos Projetos Educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.*

IV – Classe de Serviços e Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: atuação como apoio nas turmas ou classes de Educação Infantil.*

b) *Auxiliar de Professor: atuação como apoio nas turmas ou classes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

c) *Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.*

Seção IV

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docentes

Art. 16. A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério será fixada, a saber:

I - Professor de Educação Infantil I, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias e;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico – HTP, sendo: 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 06

II – Professor de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme requisito de ingresso no emprego público, jornada em vacância na Rede Municipal.

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias em um estabelecimento de ensino e mais 13 (treze) horas em cumprimento a atividades com alunos em projetos ou apoio a classe regular de aula em outro estabelecimento de ensino.

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar em que ministrar 20 (vinte) aulas, em horário diverso ao de regência de classe ou turma, em dia e horário fixado pela direção da escola, e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

Parágrafo Único: Para fins de ingresso em emprego público de Professor de Educação Infantil por concurso público de provas e títulos, considerar-se-á, a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme inciso I, deste artigo.

III - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 05 (cinco) horas diárias e;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

IV - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas com regência de classes ou turmas, e

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola, e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha, e 5 (cinco) horas destinadas ao desenvolvimento de projetos, elaborados pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, para o atendimento à Educação de Jovens e Adultos, cumpridas na Unidade Escolar.

V - Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE - emprego em vacância, com jornada de:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 07

I – 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC – em horário diverso às atividades de atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e 02 (duas) horas em atividades de livre escolha.

II – 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em um estabelecimento específico, 06 (seis) horas de atividades em outros estabelecimentos de ensino e 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas livres.

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos.

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em horário diverso às atividades de atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

§ 1º Considerar-se-á, para fins legais, a atribuição de jornada, além daquela prevista para ingresso no emprego, condição de trabalho necessária para o desenvolvimento das atividades e dispositivo acordado entre as partes com mútuo consentimento, não resultando direta ou indiretamente prejuízos ao profissional.

§ 2º O documento que contemplará a Jornada de Trabalho, como forma a considerar o mútuo consentimento, será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, durante o processo de Atribuição, para que o profissional possa efetivar, por meio de requerimento, a sua opção de trabalho.

VI – Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

a) Jornada de 12 (doze) horas, sendo 10 (dez) em atividades com alunos e (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo.

§ 1º Quando o Professor Adjunto de Educação Básica I assumir regência de classe ou turmas será considerado para fins de cálculo de sua retribuição pecuniária o salário inicial do Professor Titular correspondente, acrescido de suas vantagens pessoais (percentuais) adquiridas na carreira de Professor Adjunto de Educação Básica I, considerando os dias de efetivo exercício em que exerceu a substituição.

§ 2º Para fins de concurso público de provas e títulos na vigência da presente Lei Complementar, considerar-se-á como forma de provimento de emprego, para os Professores constantes no quadro de pessoal, a atribuição de



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 08

§ 3º Caso o professor Adjunto de Educação Básica I venha a assumir a regência de turmas ou classes terá direito ao cômputo da Jornada do professor titular, incluindo as horas atividades, enquanto ocupante da referida atribuição.

Art. 17. Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser afastados para desenvolver Projetos na Rede Municipal de Ensino, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Seção V

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico – Efetivos ou em Designação.

Art.18. Os profissionais da classe de Suporte Pedagógico terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho da Classe de Apoio Pedagógico – Empregos Efetivos

Art.19. Os profissionais da classe de Serviços de Apoio Pedagógico terão suas jornadas fixadas, a saber:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, atuação nas turmas ou classes de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

II – Auxiliar de Professor, atuação na Educação Básica e nos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

III – Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, serviços de apoio à rede regular de ensino e ou nas salas de recursos, com jornada de 30 (trinta horas) semanais.

Art.20. Aos ocupantes de função docente, professor contratado por período temporário, aplicar-se-á a somatória das aulas semanais trabalhadas, de acordo com as necessidades previstas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.21. Os profissionais da classe de docentes poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho, de acordo com as normas previstas na CLT.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 09

Art.22. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, a título de carga suplementar, até 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com a Proposta Pedagógica da escola ou da Secretaria Municipal de Educação, e aprovados, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna.

Art.23. As aulas que por motivo de blocos indivisíveis vierem a ser atribuídas aos docentes, durante o processo de Atribuição, serão consideradas como carga suplementar, respeitando ao limite preestabelecido.

Art.24. A carga suplementar computar-se-á para efeito de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art.25. As horas de trabalho pedagógico – HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

I - em Estabelecimento de Ensino, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

- a) reunião de orientação técnica;*
- b) discussão de problemas educacionais;*
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;*
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.*
- e) atendimento a pais e alunos;*
- f) articulação com a comunidade;*
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;*

h) preenchimento de fichas e documentos escolares;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 10

II - Em local de livre escolha pelo docente para atender às horas de trabalho pedagógico livre – HTPL em:

- a) pesquisa;*
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;*
- c) análise de trabalhos de alunos;*
- d) correção de provas aplicadas aos alunos.*

Parágrafo Único: Para atender ao Programa de Formação Permanente, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC.

Seção VIII

Da Organização da Rede Escolar

Art.26. A organização da rede escolar deverá promover adequada relação numérica professor - educando, a fim de elevar a qualidade da educação, considerando como parâmetro:

I – Educandos de 0 até 2 anos de idade – de 6 a 8 alunos por turma ou classe.

II – Educandos de 3 anos de idade – até 15 alunos por turma ou classe.

III - Educandos de 4 até 5 anos de idade – até 20 alunos por sala.

IV – Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – até 25 alunos por sala.

V – Nos Anos Finais do Ensino Fundamental – até 30 alunos por sala.

Parágrafo Único: Para atendimento à demanda escolar, poderão ser ultrapassados estes números, com previsão da adequação necessária de recursos físicos, materiais e humanos para atendimento ao disposto neste artigo.

Seção IX



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 11

Art.27. A progressão funcional é a passagem do integrante de carreira do magistério e dos serviços de apoio pedagógico para o nível e referência nos termos dos anexos IV e V, integrantes desta Lei Complementar, de retribuição superior a que pertence, mediante a apresentação de Títulos e Avaliação de Desempenho.

Art.28. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

l) pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitações em cursos de nível superior ou pós-graduação, onde ocorrerá mudança de nível, a saber:

a) 15% (quinze por cento) do Nível Médio Normal para o Nível de Graduação/Licenciatura na área da educação, quando a exigência mínima for de Nível Médio Normal, considerado apenas uma vez.

b) 5% (cinco por cento) do nível de Graduação/Licenciatura para o nível de Pós-graduação "lato sensu", especialização, na área da educação, sendo considerada a apresentação de até 2 (dois) títulos.

c) 15% (quinze por cento) para o nível de mestrado "stricto sensu", considerado apenas uma vez.

d) 20% (vinte por cento) para o nível de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

§ 1º Nível é o lugar ocupado pelo empregado efetivo na progressão vertical considerando a evolução funcional, conforme, inciso I, deste artigo.

§ 2º O servidor que ingressar no emprego, tendo como requisito a Graduação/Licenciatura Plena e ou a Pós-Graduação, Especialização, será enquadrado em nível correspondente, não fazendo jus à evolução dos níveis equivalentes aos títulos apresentados, em virtude, dos mesmos já estarem no cômputo salarial.

§ 3º A mudança de um nível para outro será automática, mediante a apresentação dos referidos títulos, tendo a Secretaria Municipal de Educação um prazo de 60 (sessenta) dias para análise, deferimento e concessão das evoluções.

§ 4º Para a evolução funcional por via-acadêmica, far-se-á necessário o cumprimento do período de estágio probatório e obtenção de resultado satisfatório em seu processo avaliativo.

§ 5º O percentual referente à evolução do profissional pela via acadêmica, será devido após a data de deferimento da evolução pelo órgão competente.

§ 6º O profissional deverá requerer a evolução funcional pelo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 12

§ 7º O requerimento para evolução via acadêmica deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, com as devidas cópias comprobatórias da documentação exigida, apresentando os documentos originais para conferência.

II) pela via não-acadêmica, considerando a Avaliação de Desempenho, onde ocorrerá mudança de referência.

§ 1º Referência é a subdivisão dos empregos efetivos, de acordo com a progressão horizontal, com interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, considerando a Avaliação de Desempenho do Profissional.

§ 2º A mudança de uma referência para outra, evolução via não acadêmica, terá o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o profissional atinja desempenho satisfatório exigido na Avaliação de Desempenho.

§ 3º Considerar-se-á como início do primeiro interstício o ano de 2011 para os profissionais que já cumpriram o período de estágio probatório e obtiveram rendimento satisfatório em seu processo avaliativo.

§ 4º Para os profissionais que se encontram em período de estágio probatório, considerar-se-á como data de início do primeiro interstício a data de término do referido estágio, desde que com resultado satisfatório.

§ 5º A mudança de uma referência para outra corresponderá ao aumento de 05 % (cinco por cento), sendo imediatamente efetivado o enquadramento salarial.

§ 6º Cada título será utilizado para progressão apenas uma vez.

Art. 29. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando os seguintes indicadores, e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional e do Sistema de Ensino.

I - Atualização e Aperfeiçoamento;

II – Assiduidade;

III - Antiguidade;

IV - Produção Profissional;

V – Resultados Educacionais.

Art. 30. Consideram-se componentes do fator Atualização e Aperfeiçoamento, os seguintes Cursos de Formação Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 13

II - 0,5 (meio ponto) para os cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, limitado a apresentação de até 10 (dez) cursos, por período de interstício.

§ 1º Quando o curso apresentar carga horária superior a prevista no Inciso II, deste artigo, considerar-se-á o acréscimo de 0,5 (meio ponto) a cada 30 (trinta) horas apresentadas, atendendo ao limite preestabelecido no inciso II, de 300 (trezentas) horas.

§ 2º Os cursos apresentados para fins de efeito deste artigo serão considerados apenas uma vez.

§ 3º Será considerado o período integral de interstício para a apresentação dos títulos referentes à Atualização e ao Aperfeiçoamento.

Art. 31. Para o indicador Assiduidade considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) nenhuma falta ao ano equivale a 40 (quarenta) pontos
- b) 01 (uma) falta ao ano equivale a 30 (trinta) pontos.
- c) 02 (duas) faltas ao ano equivalem a 20 (vinte) pontos
- d) 03 (três) faltas ao ano equivalem a 15 (quinze) pontos
- e) 04 (quatro) faltas ao ano equivalem a 10 (dez) pontos
- f) 06 (seis) faltas ou mais ao ano equivalem a 5 (cinco) pontos.

§ 1º Serão consideradas quaisquer faltas do profissional, exceto as licenças e afastamentos previstos em Lei.

§ 2º Será considerado a soma anual do fator Assiduidade, computando o período integral de interstício.

Art. 32. Para o indicador Antiguidade, considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) 02 (dois) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) no Município da Estância Turística de Ibiúna até completar 15 (quinze) anos de trabalho;
- b) 03 (três) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) do Município da Estância Turística de Ibiúna a partir de 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício até a aposentadoria.

Art. 33. Consideram-se componentes dos fatores da Produção Profissional as produções individuais e coletivas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 14

I - Para o indicador *Produção Profissional*, considerar-se-ão os seguintes pontos:

a) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área da educação em congressos e seminários e outros equivalentes, realizados por entidades de classe, instituições de nível superior ou em órgãos da Administração Direta no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos por período de interstício.

b) 02 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos, por período de interstício.

c) 01 (um) ponto por projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos, na Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna. - limitados a 10 (dez) pontos por período de interstício.

§ 1º Os projetos mencionados na alínea "c" do inciso I, deste artigo deverão envolver alunos, escola e comunidade, estarem inseridos na proposta pedagógica da escola, serem aprovados pelo Conselho de Escola e homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os indicadores de *Produção Profissional*, previstos neste artigo, serão computados durante o período de cada interstício.

Art. 34. As *Produções Profissionais* apresentadas serão consideradas uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 35. O indicador *Resultado Educacional* será considerado, mediante os índices e resultados aferidos nos sistemas de Avaliação aplicados no Município:

I – *Avaliações Externas*.

II – *Sistema de Avaliação do Rendimento Educacional*

Municipal – SAREM

Art.36. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e deferimento da evolução, vencido o período de interstício.

Parágrafo Único: Os valores serão concedidos após a data de deferimento efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.37. O profissional da Educação Básica deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Educação, a solicitação de evolução pela via não-acadêmica, vencido o período exigido em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 15

Art.38. Mudará de referência nos termos dos Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional que atingir, no período da Avaliação de Desempenho, resultado satisfatório, o qual equivale, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cumprimento ao preestabelecido na referida avaliação.

§ 1º Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de referência, ao final do interstício, permanecerá na mesma referência, podendo pleitear no ano subsequente, sua evolução.

§ 2º Quando o profissional não atingir a pontuação necessária no período de 05 (cinco) anos e necessitar ultrapassar o limite de anos, serão considerados sempre os últimos 05 (cinco) anos de efetivo exercício para a contagem de pontos, não sendo cumulativos na extensão do período.

Art.39. O Executivo organizará Comissão de Gestão e Carreira formada por comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação, a fim de proceder a estudo para elaboração dos parâmetros da Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão e Carreira poderá contar com serviços de apoio técnico especializado.

Seção X

Da Exclusividade

Art.40. Constitui incentivo de progressão ao profissional da classe de docentes, a dedicação exclusiva, como segue:

I- Classe de Docentes:

a) Incentivo à Dedicação Exclusiva na Rede Municipal da Estância Turística de Ibiúna: 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

Parágrafo Único: Considerar-se-á Dedicação Exclusiva na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna, o docente que cumprir suas atividades laborativas, especificamente nas escolas municipais, e não apresentar Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções Públicas e Empregos Privados.

Seção XI

Da Avaliação de Desempenho



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 16

Art.41. A Avaliação de Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional e o funcionamento geral do sistema de ensino.

Art.42. A Avaliação de Desempenho deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de análise da sua prática.

Art.43. A Avaliação de Desempenho do sistema de ensino deve indicar fatores para o aprimoramento do processo educativo.

Art.44. A Avaliação de Desempenho terá como fatores principais, além dos previstos, nesta Lei Complementar, os seguintes:

I. Objetividade: requisitos que possibilitem a análise de indicadores quantitativos e qualitativos.

II. Transparência: análise efetiva dos resultados realizada pelo avaliado e pelos avaliadores.

Art.45. A Avaliação de Desempenho deverá considerar:

I. Para o profissional:

a) Participação democrática: o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado de forma coletiva pelo órgão executivo e pelos profissionais, podendo contar com apoio técnico especializado.

II. Para o sistema de ensino:

a) Amplitude: A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino:

b) A formulação das políticas educacionais.

c) Aplicação delas pela rede de ensino.

d) Desempenho dos profissionais.

e) Estrutura escolar.

f) Condições socioeducativas dos educandos.

g) Outros critérios que o sistema considere pertinente.

h) Resultados educacionais das Unidades Escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 17

Art.46. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, da classe de docentes, de suporte pedagógico e de apoio pedagógico de carreira, considerando níveis e referências, de acordo com os Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no emprego de carreira, dar-se-á na referência "A", considerando admissão, e no nível correspondente à habilitação exigida para ingresso no emprego, conforme Anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 2º Todos os integrantes da carreira de docentes, de suporte e de apoio pedagógico serão enquadrados em seus níveis e referências, aplicando os critérios estabelecidos para a progressão funcional sobre o seu respectivo salário-base.

§ 3º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o empregado fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 4º Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Seção XIII

Do Local de Exercício

Art.47. Para os profissionais, constantes deste Plano, será concedido o adicional de local de exercício, com o objetivo de estimular as atividades desenvolvidas em escolas do campo e nas zonas periféricas, que corresponderá até 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, de acordo com a distância regulamentada em dispositivos legais.

§ 1º O local de exercício é aquele que apresente distância do centro da cidade superior a dez quilômetros de acordo com tabela abaixo, assim considerado pela quilometragem percorrida pelo transporte coletivo a partir do centro da cidade até o local de exercício:

- a) De 10 a 15 Km de distância do centro da cidade = 5% (cinco por cento)
- b) De 16 a 20 Km de distância do centro da cidade = 15% (quinze por cento)
- c) A partir de 21 Km de distância do centro da cidade = 25% (vinte e cinco por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 18

§ 2º O local de exercício para as escolas que apresentem condições ambientais precárias ou localizadas em regiões de risco, quando houver, serão definidas e identificadas por ato do Secretário Municipal de Educação, verificando o grau de vulnerabilidade social

§ 3º A gratificação somente será devida enquanto o empregado estiver em efetivo exercício nas unidades referidas em ato legal do Executivo, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar ou interromper esse exercício.

Art.48. A gratificação de que trata esta Seção não se incorporará aos salários, para qualquer efeito.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art.49. Provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchido emprego público, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os empregos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.

III - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por empregados ocupantes de emprego efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia

Parágrafo Único: Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.50. A investidura em emprego público ocorrerá com a posse.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 19

II - readaptação;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

Seção II

Da Nomeação

Art.52. A nomeação contratual far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de emprego de provimento de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A nomeação contratual para emprego de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art.53. O concurso será de provas e títulos.

Art.54. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado oficialmente.

Art.55. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego na carreira.

Art.56. Deverá ocorrer a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério e de serviços de apoio de carreira, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando o que determina o artigo 85 da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 20

Da Posse e do Exercício

Art.57. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo contratual, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego ocupado.

Art.58. A posse em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do emprego.

Art.59. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

Art.60. Ao entrar em exercício, o empregado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.61. O prazo para o nomeado tomar posse é de trinta dias, improrrogáveis, contados da nomeação ou, no caso de empregado que se encontre em licença nesta data, do término de seu impedimento.

Art.62. O empregado tem o prazo de quinze dias, improrrogáveis, contados da data da posse, para entrar em exercício.

Seção V

Da Designação

Art.63. A designação para a função de confiança deverá recair, obrigatoriamente, sobre empregado ocupante de emprego efetivo, e destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia.

Art.64. Quando se tratar de designação para função de confiança, o exercício deve pautar-se na data de publicação do ato de designação, salvo quando o profissional estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não excedendo a trinta dias da publicação.

Art.65. O empregado designado a exercer função de confiança perceberá gratificação pelo exercício da atividade laborativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 21

§ 2º As Funções de Confiança/Gratificadas não se enquadram para efeito de evolução funcional.

§ 3º As gratificações percebidas pelo profissional do Magistério e serviços de apoio pedagógico, quando em exercício de função gratificada serão cessadas quando do retorno ao emprego de origem.

§ 4º Caso o profissional designado esteja enquadrado em nível salarial no seu emprego permanente com valor igual ou superior à função de confiança fica-lhe assegurado o direito de optar pelo salário do emprego de provimento efetivo.

Seção VI

Da Designação para a Função de Confiança do Professor Coordenador

Pedagógico.

Art.66. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Professor Coordenador Pedagógico, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da escola e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Ato de designação para a função de Professor Coordenador Pedagógico pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.

§ 4º Plano de Trabalho Pedagógico para o desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 22

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Professor Coordenador Pedagógico, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela Direção e Conselho de Escola, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.66. O Professor Coordenador Pedagógico não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.

II – a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições da função;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30

(trinta) dias;

c) quando a Unidade Escolar não comportar a função.

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

Art.67. A cessação da designação da Função de Professor Coordenador Pedagógico deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção VII

Da Designação para a Função de Confiança do Coordenador de Área.

Art.68. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Coordenador de área, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da instituição e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 23

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Coordenador de área.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.

§ 4º Plano de trabalho pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Coordenador de Área, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela instituição, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.69. O Coordenador de Área não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.

II – a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições da função;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas "a" e "b" deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

Art.70. A cessação da designação de Coordenador de Área deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 24

Da Designação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola

Art.71. Para a Função de Confiança do Vice-Diretor de Escola a designação ocorrerá, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º O candidato deverá inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem regulamentados e amplamente divulgados.

§ 2º A homologação do referido projeto será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O Ato de designação para a função de Vice-Diretor de Escola será efetivada pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal

§ 4º A cessação da designação da Função de Vice-Diretor de Escola, deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção IX

Da Contratação Temporária para Função Pública

Art.72. Quando houver a necessidade de contratação temporária para função pública dar-se-á da seguinte forma:

I – mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos.

§ 1º Os empregados públicos contratados por tempo determinado exercem função pública.

§ 2º Fica vedado ao empregado contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar:

a) desempenhar atividade diversa daquela para a qual foi contratado;

b) ser designado para função de confiança;

Art.73. Os requisitos e exigências mínimas para o provimento estão estabelecidos nos Anexos I, e III - integrantes desta Lei Complementar.

Art.74. O contrato por prazo determinado somente será autorizado, conforme dispõe o art. 443, § 2º da CLT, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 25

Art.75. O prazo máximo para a contratação por prazo determinado não pode ser estipulado por período superior a 2 (dois) anos, qualquer que tenha sido o motivo da sua celebração.

§ 1º Após findar o contrato por prazo determinado, só poderá ser firmado outro contrato por prazo determinado com um mesmo empregado, depois de decorridos 6 (seis) meses.

§ 2º Quando o contrato por prazo determinado for estipulado por período inferior ao máximo legal previsto, permite-se prorrogação, tendo esta como limite o período que complete o prazo máximo.

Seção X

Do Estágio Probatório

Art.76. Ao entrar em exercício, o empregado nomeado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do emprego, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º A Avaliação do Estágio Probatório do profissional será realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento da respectiva carreira ou emprego, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo, a avaliação final será realizada 4 (quatro) meses antes de findar o período do estágio e será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 2º O empregado não aprovado no estágio probatório será exonerado, com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O empregado em estágio probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em função de confiança de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar empregos ou cargos de Natureza Especial, empregos ou cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoria e Consultoria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 26

§ 5º Quando dentro do período de três anos, a avaliação do estágio probatório do servidor for impossibilitada em razão de afastamentos pessoais, esse prazo deverá ser prorrogado por lapso de tempo em que perdurar o afastamento ou licença, de modo a permitir a referida avaliação, pois o efetivo exercício da função lhe é condição.

§ 6º O servidor que tomar posse e entrar em exercício em emprego público efetivo será submetido ao estágio probatório, não importando quantos anos de exercício o servidor tenha prestado em outros empregos do mesmo ou de outro ente federado.

§ 7º A Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório será realizada por Comissão instituída para essa finalidade, sendo composta por no mínimo 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, definidos pelo Chefe do Executivo.

§ 8º Os membros para constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho, constante no § 7º, deste artigo, deverão ser titulares de empregos efetivos e de nível hierárquico não inferior ao do avaliado.

§ 9º A Comissão de Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório, bem como os servidores envolvidos no processo de avaliação são responsáveis pela veracidade das informações sobre o referido estágio, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Seção XI

Da Estabilidade

Art. 77. O empregado habilitado em concurso público de provas e títulos, empossado em emprego de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 78. O empregado estável só perderá o emprego:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa;

III – insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV – excesso de despesa com pessoal, conforme os parágrafos



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 27

Parágrafo único: A Avaliação de Desempenho, constante no inciso III, deste artigo, será realizada em consonância com os dispositivos constantes no artigo 79, desta Lei Complementar, além de outros regulamentados em lei específica.

Seção XII

Da Readaptação

Art.79. Readaptação é a investidura do empregado em emprego de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, referendada em perícia municipal oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de salários e, na hipótese de inexistência de emprego vago, o empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.80. O empregado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando impedido de exercer as funções que lhe forem vedadas pelo laudo médico da readaptação.

Art.81. Em processo de readaptação, o profissional não poderá ampliar sua carga horária.

Art.82. O profissional readaptado para exercer quaisquer Funções de Confiança, deverá participar de todo o processo referencial para a designação da referida função, comprovando condições para exercê-la, apresentando compatibilidade de atribuições as do emprego anterior, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade, e apresentar parecer médico favorável ao exercício da função.

Art.83. Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado será considerado para efeito de classificação, no processo de remoção, e também, no processo de atribuição.

Art.84. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondentes a sua jornada ou carga horária de trabalho mensal, estabelecidas no ato da readaptação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 28

Art.85. A reintegração é a reinvestidura do empregado estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o profissional ficará em disponibilidade.

Seção XIV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.86. O retorno à atividade do profissional em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.87. Quando o número de ocupantes de empregos permanentes for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, ou extinção de Unidade Escolar, ou ainda, inexistindo aulas relativas à sua área de atuação, os excedentes serão declarados em disponibilidade.

Art.88. O empregado será declarado em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação, quando não lhe for atribuída classes ou aulas na Unidade Escolar do seu emprego.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação determinará o local de lotação do profissional e as funções a serem exercidas, desde que compatíveis às suas atribuições e requisitos.

Art.89. O aproveitamento do profissional em disponibilidade poderá ocorrer durante todo o ano letivo, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO II

Seção Única

Da Vacância

Art.90. A vacância do emprego público decorrerá de:

I - exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 29

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art.91. A exoneração de emprego efetivo dar-se-á a pedido do profissional, ou de ofício, a saber:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.92. A dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio profissional.

CAPÍTULO III

Seção Única

Da Substituição

Art.93. As substituições dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica durante seus impedimentos legais e temporários e nos períodos de licenças e afastamentos previstos na legislação dar-se-ão nas seguintes condições:

I – A substituição será exercida por:

a) Titular de emprego permanente do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, que esteja em disponibilidade e que apresente os mesmos requisitos legais exigidos para o emprego.

b) Professor Adjunto de Educação Básica I

c) Professores titulares de emprego com opção para carga suplementar.

d) Professores contratados temporariamente, em função pública.

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, CLASSES E OU AULAS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 30

Art.94. *Cumpra a Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para essa finalidade, atribuir as Unidades Escolares, classes ou aulas aos docentes, ao suporte e ao apoio pedagógico, observadas as normas legais e respeitada a classificação geral para o processo de Atribuição.*

Art.95. *A Secretaria Municipal de Educação Municipal providenciará a divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas.*

Seção II

Da Classificação

Art.96. *Os profissionais titulares de empregos serão classificados, na seguinte conformidade:*

I – Quanto ao tempo de serviço:

a) 0,002 (dois milésimos) por dia de efetivo exercício no emprego público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

b) 0,001 (um milésimo) por dia de efetivo exercício na função pública temporária do Magistério Público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 1º *O tempo de serviço do profissional, trabalhado em afastamentos a qualquer título da Secretaria Municipal de Educação, desde que autorizado, sem prejuízo de salários, será computado regularmente, no emprego, para fins de classificação no processo de atribuição de Unidades Escolares, classes e ou aulas.*

§ 2º *O tempo de serviço trabalhado pelo profissional em empregos distintos, e que correspondam a atividades passíveis de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins.*

§ 3º. *Em casos de empate na pontuação, o desempate deverá se efetivar na seguinte ordem de prioridade:*

I – Maior tempo de Magistério Público da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

II – Maior idade do profissional

III - Maior número de filhos

§ 4º *Na contagem de tempo será considerado como data base de 01/10 do ano anterior a 30/09 do ano vigente a apuração da contagem, acrescidos*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 31

Art.100. A atribuição de classes e ou aulas aos profissionais inscritos e classificados considerar-se-ão as Fases 1, 2, 3 e 4 respectivamente:

- a) Fase 1 – Titulares de emprego.
- b) Fase 2 – Professores em disponibilidade para classes ou aulas livres.
- c) Fase 3 – Professores em disponibilidade para substituição.
- d) Fase 4 – Professores com opção para carga suplementar.

Art.97. Caso o número de titulares exceder o número de classe e/ou aulas fixadas, o docente ficará em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art.98. Será publicada lista geral classificatória dos profissionais, antes da data fixada para escolha das classes e ou aulas.

Art.99. As sessões de atribuições serão lavradas em atas circunstanciadas.

Art.100. O processo de atribuição da classe de suporte pedagógico será efetivado por ato legal do Secretário Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Seção I

Do salário

Art.101. Salário é a contraprestação pecuniária paga ao empregado público admitido sob o regime jurídico trabalhista, contratual, sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único: Para fins de cálculo do salário mensal, o mês será considerado de quatro semanas e meia.

Art.102. Remuneração é a denominação atribuída ao conjunto de retribuições recebidas pelo empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 32

Art.104. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art.105. Assegurar revisão salarial anual, no mês de janeiro, dos salários da carreira, conforme Lei 11738/08 Piso Salarial Profissional Nacional.

Seção II

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança - Gratificada

Art.106. Ao empregado ocupante de emprego efetivo investido em função de confiança será devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 107. O profissional designado a ocupar função de confiança, perceberá gratificação, conforme segue:

I – Vice-Diretor de Escola: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 2.258,81

II – Professor Coordenador Pedagógico: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 1.948,43

III – Coordenador de Área: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor de referência de R\$ 1.783,11

Parágrafo único: Os valores-referência correspondentes às gratificações, constantes neste artigo, serão reajustados, conforme percentuais de reajustes destinados ao Quadro do Magistério ou reajustes gerais que integrem o referido Quadro.

Art. 108. Quando cessada a designação do servidor, retornará ao emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

Art. 109. Quando a remuneração do emprego de origem do servidor for igual ou superior à remuneração da função de confiança, o servidor poderá optar pela remuneração correspondente ao seu emprego de origem.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 33

Art.110. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Férias

Art.111. O empregado fará jus ao período de férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A aquisição do direito às férias está relacionada com a assiduidade durante o período aquisitivo, respeitar-se-á o direito às férias, atentando-se ao disposto no art. 130 da CLT, proporcionalidade de faltas ao trabalho.

§ 2º Não se considera falta para concessão de férias, os casos previstos no art. 131 da CLT.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O profissional exonerado do emprego efetivo, ou em função de confiança, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º A indenização será calculada com base no salário do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.112. Os conceitos de "Período Aquisitivo" e "Período Concessivo", a saber:

I – Período Aquisitivo: são os 12 (doze) meses que o profissional tem de trabalhar para então ter direito às férias integrais.

Parágrafo Único: O período supracitado no inciso I, deste artigo, iniciar-se-á com a admissão.

II – Período Concessivo: São os 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo. É neste período que a Administração deve conceder as férias adquiridas pelo empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 34

Seção II

Do Recesso Escolar

Art.114. Os profissionais da classe de docentes terão direito a 15 (quinze) dias de Recesso Escolar, conforme Calendário Escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art.115. Conceder-se-á ao empregado os afastamentos e licenças:

I – Os afastamentos e as licenças previstas na CLT.

II - Para aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, conforme disposto no inciso II do art. 67. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394 de 20/12/96.

III - Para tratar de interesses particulares, conforme Lei Municipal 1549 de 24/11/2009.

Seção II

Da Licença para Capacitação

Subseção I

Da Licença Sabática

Art.116. Os profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes neste Plano poderão beneficiar-se de Licença Sabática, conforme inciso VII, do artigo 67, Lei 9394/96, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado – PLS nº 433/2007



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 35

Art.117. A licença sabática corresponde à dispensa da atividade de trabalho com vista à valorização das competências dos profissionais nas várias áreas disciplinares e aprofundamento dos conhecimentos didático e curricular em estreita articulação com o desempenho profissional adequado às situações de sala de aula, escola e nas relações desta com a comunidade.

Art.118. A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de pesquisa aplicada, no âmbito da ação educativa:

- a) Projeto de pesquisa.
- b) Elaboração de dissertação de mestrado.
- c) Realização/finalização de tese de doutorado.
- d) Frequência de curso especializado.

Art.119. Os profissionais que pretendam usufruir de licença sabática devem reunir cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Ser profissional efetivo.
- b) Apresentar na última avaliação de desempenho, classificação satisfatória.
- c) Apresentar 7 (sete) anos de tempo de serviço ininterruptos no exercício efetivo de suas funções

Art.120. O período de interstício para concessão da licença sabática é de 7 (sete) anos de efetivo exercício, podendo ser concedida da seguinte maneira:

- a) Por 1 (um) ano com dispensa total do serviço, com remuneração.
- b) Por 2 (dois) anos, com redução de 50% do horário semanal de serviço, com remuneração proporcional.

Parágrafo único: O docente poderá cumprir a jornada de trabalho referente aos 50 % (cinquenta por cento) do horário, constante na alínea "b", deste artigo, em atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.121. Durante o período de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções ou empregos públicos, bem como privados remunerados, exceto quando houver Acúmulo de Empregos legal.

Art.122. Antes da concessão prevista para a licença sabática, o profissional deverá apresentar projeto de pesquisa ou trabalho de pesquisa aplicada, no âmbito da ação educativa, para a realização de trabalhos de pesquisa aplicada, no âmbito da ação educativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 36

Art.123. A critério da Administração serão fixadas cotas de licença sabática considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Art.124. A candidatura do profissional será efetivada mediante formulário oficial emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.125. No formulário deverão constar obrigatoriamente os seguintes itens:

- a) Identificação e a situação profissional do requerente.
- b) Última avaliação de desempenho.
- c) Número de anos ininterruptos de efetivo exercício.
- d) Objeto da licença sabática.
- e) Documento de prova de matrícula ou de aceitação na instituição a ser realizado o curso.
- f) Histórico acadêmico e profissional.
- g) Documento constando plano de estudo, carga horária e calendário do curso.
- h) Parecer do superior imediato com fundamentação na contribuição da ação do empregado para o processo educativo.

Parágrafo Único: A não apresentação de quaisquer documentos implica no indeferimento liminar do candidato.

Art.126. As petições para a licença sabática serão apreciadas por uma comissão nomeada para essa finalidade.

Art.127. A comissão procederá à análise, atribuindo uma classificação à candidatura e elaborará um parecer fundamentado:

- a) Percurso acadêmico e profissional.
- b) Proposta de trabalho (relação com o currículo de ensino).
- c) A contribuição do projeto para as práticas pedagógicas e inovações didáticas.
- d) Relação do projeto com a atualização do conhecimento científico na área da educação.

Art.128. A licença sabática será autorizada pelo dirigente



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 37

Art.129. A lista dos candidatos aos quais forem concedidas as licenças sabáticas será divulgada em atos oficiais.

Art.130. Ao final da licença sabática concedida, o profissional deverá apresentar documento comprobatório do aproveitamento do curso à comissão responsável.

Art.131. O empregado contemplado pela licença sabática fica obrigado a cumprir, nos próximos 5 (cinco) anos subsequentes à licença, efetivo exercício no sistema de ensino municipal.

Art.132. A não apresentação de conclusão de curso, bem como o não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei Complementar, implica a reposição das remunerações recebidas durante o período em que o profissional esteve em situação de licença sabática.

Art.133. Para o benefício da licença sabática os cursos deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e Conselho Nacional de Educação.

Subseção II

Da Licença para Formação Continuada

Art.134. Os profissionais do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes deste Plano poderão ser licenciados para participar de congressos e outros certames técnico-científicos, na área da educação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O profissional ficará obrigado a comprovar sua participação no evento educacional, no prazo máximo de 3 (três) dias, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela pessoa jurídica ou Instituição patrocinadora, bem como relatório ou atividades desenvolvidas durante a realização do curso.

§ 2º A inobservância do procedimento previsto no § 1º, deste artigo, acarretará descontos no salário correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

§ 3º A critério da Administração serão concedidas as licenças



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 38

Art.135. Os empregados poderão ser licenciados para frequentar cursos de Mestrado e ou Doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de salário e das demais vantagens, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O profissional deverá comprovar sua matrícula no respectivo curso e apresentar certificado de conclusão de curso no término da referida licença.

§ 2º A critério da Administração serão fixadas cotas de licença para os profissionais, considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

§ 3º A licença referida neste artigo será concedida uma única vez.

Seção III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.136. A critério da Administração poderá ser concedida ao profissional ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos sem remuneração, conforme dispõe Lei Municipal nº 1549 de 24/11/2009.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado ou a interesse da Administração.

Seção IV

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art.137. Poderá ocorrer a recepção de profissionais de outras redes públicas ou a transferência de profissionais do magistério para outras redes públicas, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9394/96 – LDBN e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 1º A recepção de profissionais do magistério de outros entes federados poderão ocorrer por permuta ou cessão temporária, desde que haja interesse das partes e correspondência de empregos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 39

oficialmente.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Deveres

Art.138. O profissional do Quadro do Magistério deverá atender aos deveres específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

III – zelar pela aprendizagem dos alunos.

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

V – ministrar os dias letivos e horas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade

Seção II

Dos Direitos

Art.139. O profissional do Quadro do Magistério fará jus aos direitos específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 40

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

V - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional, dentro de uma Gestão Democrática Participativa.

VIII - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

IX – participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art.140. As proibições ao profissional do Magistério serão as constantes na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 141. Aos profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica Municipal é vedada a acumulação remunerada de empregos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI do artigo 37 da CF.

I – acumulação de dois empregos de professor.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 41

§ 1º A acumulação prevista estende-se a cargos, empregos ou funções públicas.

§ 2º A acumulação prevista neste artigo deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais, quando do ingresso do profissional no respectivo órgão.

§ 3º O empregado deverá apresentar Declaração de Acúmulo de empregos, anualmente, no ato da atribuição e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

§ 4º O Ato Decisório é competência do diretor de escola, e será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita.

§ 5º O profissional que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório.

§ 6º São necessários para o Acúmulo, os seguintes documentos:

- a) Ato Decisório.
- b) Declaração do professor.
- c) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente.

§ 7º Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o profissional poderá apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.
- c) Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens "a" e "b", deve ser indeferido pela autoridade competente.

§ 8º Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o profissional poderá apresentar recurso. O recurso deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de 3 (três) dias após a publicação do ato.
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.

inicial



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 42

d) Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere o item "a", deste parágrafo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 9º Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, a autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

a) Solicitar ao profissional optar por um dos empregos, cargos ou funções.

b) Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.

c) Caso o profissional não cumpra o previsto nas alíneas "a" e "b", no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de processo administrativo.

d) Se ficar comprovado que o empregado está acumulando de forma irregular será exonerado das funções.

Art.142. O empregado vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois empregos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, efetivando atos por meio de remissão à Lei Municipal nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 43

Art.144. As disposições para a aposentadoria serão as constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamentação específica da Previdência Social.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.145. Para atender às exigências da Constituição e Leis infraconstitucionais que regem a educação e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do magistério poderá ser efetivada contratação de docentes, devidamente habilitados, observando o regramento do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art.146. Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a realização de parcerias ou serviços com pessoas jurídicas, para atender plenamente os objetivos educacionais e a formação continuada dos profissionais do Magistério Público e serviços de apoio da Educação Básica Municipal.

Art.147. Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação vigente, alunos de cursos de formação correspondente à área de atuação na educação, aos quais serão proporcionadas experiências profissionais em atividades do Magistério.

Art.148. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a revisão do presente Plano de Carreira a cada 2 (dois) anos, ou quando a Lei assim o exigir, por meio de Comissão de Gestão e Carreira, instituída para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico especializado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 44

Art.149. Ficam criados no Quadro do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, os seguintes empregos: Professor Adjunto de Educação Básica I, Diretor de Escola e Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais, conforme denominação, provimento, jornada de trabalho, número de vagas, atribuições e requisitos, constantes nos Anexos I e III, desta Lei Complementar.

Art.150. Fica alterado o número corresponde às vagas existentes referentes ao emprego de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Especial e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e as funções de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

Art. 151. Ficam estabelecidas a partir desta Lei Complementar as seguintes nomenclaturas para os Professores de Educação Infantil: Professor de Educação Infantil, requisito de ingresso para o emprego público 40 (quarenta) horas semanais, na vacância, e Professor de Educação Infantil I requisito de ingresso para o emprego público 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art.152. A Administração providenciará, após a promulgação desta Lei Complementar, a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos empregos ora criados.

Art. 153. Ficam extintos a partir desta Lei Complementar os empregos de Professor de Educação Básica II, constantes na Lei Complementar nº 064 de 09 de outubro de 2009.

Art.154. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art.155. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores e prevenir a incidência de doenças profissionais, por meio de apoio técnico especializado para esse fim e parcerias com a área da Saúde.

Art.156. As evoluções funcionais constantes desta Lei Complementar estarão sujeitas às despesas do erário público.

Art.157. O Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e procederá às devidas escriturações nos prontuários dos profissionais abrangidos por esta Lei Complementar.

Art.158. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna terão seus salários fixados nas Escalas de Vencimentos, constantes nos Anexos, desta Lei Complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 45

Art.159. Os docentes cedidos pelo Estado ao Município, em decorrência do convênio de Parceria Educacional Estado Município, participarão do processo de classificação de pessoal e atribuição de classes e ou aulas, respeitando às exigências e normatizações do Convênio preestabelecido, enquanto este estiver em vigência.

§ 1º Os profissionais cedidos pelo estado na condição de profissionais de suporte pedagógico exercerão suas atividades de acordo com o convênio de Municipalização.

§ 2º O profissional cedido pelo estado ao Município, por meio, da Parceria Educacional Estado-Município tem sua progressão e regulamentação funcional efetivada pelo órgão Estadual.

§ 3º O profissional do referido convênio não faz jus às vantagens constantes nesta Lei Complementar, a remissão efetivada a esses profissionais, se faz para regulamentação da movimentação interna e aproveitamento desses profissionais, quando operando em regime de colaboração, conforme o inciso XXII, da Resolução 02/2009 do Conselho Nacional de Educação, a qual fixa as diretrizes para o Plano de Carreira.

Art.160. Fica autorizado o Poder Executivo proceder a atos regulamentares para a execução desta Lei Complementar.

Art.161. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento em curso, suplementadas se necessário.

Art.162. O profissional do Magistério afastado para outro órgão para exercer funções não correlatas ao Magistério Municipal e serviços de Apoio Pedagógico, constantes neste Plano, deixa de ser regido por esta Lei Complementar.

Art.163. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, constantes neste Plano serão regidos pelos dispositivos referentes nesta Lei Complementar e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.164. Os salários constantes nesta Lei Complementar foram reajustados em 5% (cinco por cento), sobre os valores constantes na Lei Complementar nº 082 de 2010.

Art.165. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Complementar nº 64/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 46

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.**

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 47

[Handwritten signature]

Anexo I – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Denominação, Provimento, Jornada e Vagas

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Forma de provimento</i>	<i>Jornada</i>	<i>Quantidade de vagas</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>08</i>
<i>Professor de Educação Infantil I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>112</i>
<i>Professor de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>250</i>
<i>Professor de Educação Especial</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>10</i>
<i>Professor Adjunto de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 12 (doze) horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>13</i>
<i>Auxiliar de Desenvolvimento Infantil</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>60</i>
<i>Auxiliar de Professor</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Interlocutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>01</i>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 48

Anexo II – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Denominação Função, Jornada e Vagas

Denominação da Função de Confiança	Designação	Jornada	Quantidade de vagas
Vice-Diretor de Escola	Designação Função de Confiança	Jornada de 40 horas semanais	28
Professor Coordenador	Designação Função de Confiança	Jornada de 40 horas semanais	30
Coordenador de Área	Designação Função de Confiança	Jornada de 40 horas semanais	03



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 49

Anexo III – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Empregos, Funções, Atribuições e Requisitos

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica I

Atribuições:

- Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
- Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
- Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a. as propostas de trabalho da Escola;
 - b. o desenvolvimento do processo educativo;
 - c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
 - d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
 - e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
- Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
 - a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
 - b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;
 - c. atribuindo conceitos, a partir da discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados da avaliação;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 50

- Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
- Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas
- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;
- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior.
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação Básica I

Atribuições:

- Atuar como apoio ou em substituição ao professor titular da turma ou classe.
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministras as aulas e os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 51

53

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior.
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação

Denominação do Emprego: Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I

Atribuições:

- Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
- Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
- Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a. as propostas de trabalho da Escola;
 - b. o desenvolvimento do processo educativo;
 - c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
 - d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
 - e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
- Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
 - a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
 - b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 52

- Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
- Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas;
- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;
- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.
- Atuar na Educação Infantil.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

Denominação da Função: Vice- Diretor de Escola

Atribuições:

- Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas, auxiliando o Diretor de Escola.
- Substituir o Diretor de Escola quando de suas ausências e impedimentos legais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) de exercício no magistério, sendo destes, no mínimo 3 (três) anos na docência.
- Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 53

Atribuições:

- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar a sua execução, em conjunto com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola;
- Participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da Escola;
- Organizar com o Professor Coordenador Pedagógico e a Equipe Escolar as reuniões pedagógicas da unidade;
- Organizar, com a Equipe Técnica, a divisão de trabalho desta e sua execução;
- Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe Escolar e ao Conselho de Escola;
- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da Escola sejam mantidos e preservados:
 - a. coordenando e orientando todos os servidores da Escola sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo;
 - b. coordenando e orientando a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da Escola, realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pela administração superior;
 - c. adotando com o Conselho de Escola medidas que estimulem a comunidade a se co-responsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:
 - a. folhas de frequência;
 - b. fluxo de documentos da vida escolar;
 - c. fluxo de documentos da vida funcional;
 - d. fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;
 - e. comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doença contagiosa e irregularidades graves ocorridas na Escola;
 - f. adoção de medidas de emergência em situações não previstas neste regimento, comunicando-as, de imediato, ao Núcleo de Ação Educativa, ouvindo o Conselho de Escola, quando possível, ou ao seu "ad referendum";
- Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Escola;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 54

- Decidir, junto à Equipe Técnica, sobre recursos interpostos pelos alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvido(s) o(s) professor(es) envolvido(s).;
- Atuar na coordenação pedagógica, juntamente com o Vice-Diretor e Professor Coordenador Pedagógico.
- Atuação nas Unidades Escolares de Educação Básica.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com Complementação Pedagógica na área correspondente.
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 2 (dois) de experiência em suporte pedagógico.

Denominação do Emprego: Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Atribuições:

- Atuar no período de aula como tradutor-intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa e vice-versa.
- Atender o aluno surdo em suas especificidades de comunicação: entender e fazer-se entender.
- Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar.
- Realizar tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas do conhecimento do currículo.
- Intermediar trabalho complementar/conjunto e de apoio ao professor da sala.
- O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa.
- Traduzir e interpretar o que foi dito ou escrito, observando os seguintes preceitos éticos:
 - confiabilidade;
 - imparcialidade (o intérprete deve ser neutro e não interferir com opiniões próprias);
 - descrição (o intérprete deve estabelecer limites no seu envolvimento durante a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 55

• *Fidelidade (a interpretação deve ser fiel, o intérprete não pode alterar a informação por querer ajudar ou ter opiniões a respeito de algum assunto, o objetivo da interpretação é passar o que realmente foi dito).*

• *Prestar serviços em cursos de formação continuada na rede municipal, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de projetos de orientação.*

• *Instruir sobre Libras em classes comuns.*

• *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Graduação em Pedagogia e apresentar um dos seguintes títulos:*
- *Diploma ou certificado de curso de graduação ou de pós graduação em letras-libras;*
- *Certificado de proficiência em Libras, expedido pelo MEC;*
- *Certificado de conclusão de curso de Libras de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;*
- *Habilitação ou especialização em Deficiência Auditiva/Audiocomunicação com carga horária de Libras;*
- *Nomeação após avaliação prática e apresentação de Plano de Trabalho analisado e escolhido pela equipe da Secretaria da Educação.*

Denominação do Emprego: Professor de Educação Especial

Atribuições:

- *Elaboração, execução e avaliação do plano de Atendimento Educacional Especializado do aluno;*
- *Definição do cronograma e das atividades do atendimento do aluno;*
- *Organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis;*
- *Ensino e desenvolvimento das atividades próprias do Atendimento Educacional Especializado tais como: Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos; informática acessível, comunicação Alternativa, comunicação...*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 56

- Acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e ambientes escolares;
- Articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino;
- Orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;
- Interface com as áreas da saúde, assistência, trabalho e outras.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisito:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação

Denominação do Emprego: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Atribuições:

- Executar serviços de atendimento as crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação, visando estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas.
- Acompanhar os horários de repouso das crianças, assegurando o seu bem estar e saúde.
- Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal em Nível Médio com habilitação para o magistério

Denominação do Emprego: Auxiliar de Professor



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 57

- Auxiliar o aluno com deficiência nas atividades cotidianas como higiene e alimentação, intercalando com o professor responsável pelo aluno.
- Acompanhar o aluno com deficiência no intervalo.
- Prestar assistência aos alunos enquanto o professor titular desenvolve atividades com o aluno com deficiência.
- Colaborar com o professor na confecção e adaptação de materiais para serem utilizados na sala de aula.
- Participar das reuniões de avaliação do desenvolvimento do aluno dentro de uma competência profissional.
- Auxiliar o Professor de Educação Básica I, através de reforço aos alunos com defasagem nos estudos, na elaboração de atividades diversificadas, na confecção de materiais didático-pedagógico e no atendimento aos alunos com necessidades especiais.
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.
- Buscar numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento.
- Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal em Nível Médio com habilitação para o magistério.

Denominação da Função: Professor Coordenador Pedagógico.

Atribuições:

- Coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da Escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.
- Organizar e apoiar as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade.
- Estabelecer parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo.
- Acompanhar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 58

[Handwritten signature]

- *Atuar de maneira integrada com a equipe escolar.*
- *Acompanhar o desempenho dos alunos, por meio de registros, orientando os docentes na aplicabilidade de propostas diversificadas.*
- *Estabelecer metas a serem atingidas pela equipe.*
- *Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino.*
- *Promover relações interpessoais.*
- *Acompanhar e divulgar os resultados da Unidade Escolar aferidos nas avaliações realizadas a fim de redirecionar o trabalho pedagógico.*

Requisitos:

- *Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;*
- *Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;*
- *Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.*

Denominação da Função: Professor Coordenador de Área.

Atribuições:

Atribuições:

- *Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas da instituição.*
- *Participar da elaboração dos Projetos Pedagógicos e acompanhar a sua execução, em conjunto com a direção da instituição ;*
- *Organizar as reuniões pedagógicas da unidade;*
- *Organizar a divisão de trabalho desta e sua execução;*
- *Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe;*
- *Diligenciar para que o prédio e os bens patrimoniais sejam mantidos e preservados:*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 59

b. fluxo de documentos;

c. fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;

- Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Instituição;
- Coordenar o processo de escolha dos Projetos que serão desenvolvidos na instituição;
- Atuação nas Instituições em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;
- Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;
- Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 60

Anexo IV – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Escala de Evolução Funcional

Empregos: Professor de Educação Infantil

Professor de Educação Infantil I

Professor de Educação Básica I

Professor de Educação Especial

Professor Adjunto de Educação Básica I

Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Auxiliar de Professor

Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais

Nível Pós-Graduação
Doutorado 20% (vinte
por cento)

Nível Pós-Graduação
Mestrado 15%
(quinze
por cento)

Nível Pós-Graduação
2ª Especialização 5% (cinco
por cento)

Nível Pós-Graduação
1ª Especialização 5% (cinco
por cento)

Nível
Graduação/Licenciatura 15%
(quinze
por cento)

Nível Médio Normal –
NMN

Salário
Inicial de
acordo
com o
Anexo VI

5%(cin
co por
cento)

5%(cinc
o por
cento)

5%(cinc
o por
cento)

5%(cinc
o por
cento)

5%(cinco
por cento)

5%(cinco
por cento)

A

B

C

D

E

F

G



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 61

Anexo V – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Escala de Evolução Funcional

Emprego: Diretor de Escola

Nível Pós-Graduação Doutorado	20% (vinte por cento)							
Nível Pós-Graduação Mestrado	15% (quinze por cento)							
Nível Pós-Graduação 2ª Especialização	5% (cinco por cento)							
Nível Pós-Graduação 1ª Especialização	5% (cinco por cento)							
Nível Graduação/Licenciatura	Salário Inicial de acordo com o Anexo VI	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinc o por cento)	
	A	B	C	D	E	F	G	



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 62

Anexo VI – Autógrafo de Lei nº 197/2010

Quadro de Referência Salarial

Denominação do Emprego

Salário

Professor de Educação Infantil I com
24 horas semanais

8,87 hora

Professor de Educação Infantil com 40
horas semanais

8,87 hora

Professor de Educação Básica I

8,87 hora

Professor Adjunto

8,87 hora

Professor de Educação Especial

8,87 hora

Diretor de Escola

2.697,24

Auxiliar de Professor

1.059,74

Auxiliar do Desenvolvimento Infantil

1.059,74

Interlocutor da Língua Brasileira de

8,87 hora

Sinais



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 197/2010 – fls. 63

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Diretrizes para a Carreira e Remuneração. – Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2009. – CNTE

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. CLT**.

BRASIL. Lei nº 11301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério.

Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 496/2010

Ibiúna, 15 de dezembro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 197/2010**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 019/2010, nesta Casa tramitou com o nº. 224/2010 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

COITI MURAMATSU

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 224/2010 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2010, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 224/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 197/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 496/2010, de 15 de dezembro de 2010.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2010.

Amâncio Gabriel Vieira
Secretário Administrativo